

própria sociedade anônima, por apresentação, e não por representação.<sup>535</sup> Conquanto tenha sido empregado, no artigo citado, o termo "autorização prévia", a declaração de vontade do órgão (assembleia geral ou conselho de administração), em verdade, configura uma permissão por ser da própria sociedade que será figurante inserida na parte do contrato de empréstimo com o administrador.<sup>536-537</sup> Para que fosse caso de autorização prévia, a declaração de vontade à conclusão de negócio jurídico pela sociedade anônima deveria ser prestada por terceiro, e não pela própria pessoa jurídica por intermédio do órgão.

### 3. A autorização para dispor

A importância da figura jurídica da autorização para dispor, na teoria geral do direito privado, por si só, não dá azo a apenas se expor seu cariz no âmbito do direito privado no intento de declarar sua existência no sistema jurídico interno. Pela ausência de regra jurídica expressa a definir a autorização para dispor, no Código Civil, preliminarmente à sua específica análise dogmática, mostram-se os suportes legais passíveis de dar sustentação à declaração de existência da figura no sistema jurídico interno.

#### 3.1. O fundamento legal para se deduzir a autorização para dispor no Código Civil

A autorização para dispor, embora não esteja expressamente definida como figura jurídica autônoma no Código Civil — como está no § 185, I, do Código Civil alemão<sup>538</sup> —

<sup>535</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Parecer n. 278: sobre procuração de cônjuge ao outro cônjuge para venda de imóveis, e venda, com os poderes de representação, à pessoa jurídica de que é órgão o representado. *Des. anos de pareceres*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977, v. 10, p. 358.

<sup>536</sup> Pontes de Miranda, analisando o art. 119 do Decreto-lei 2.627/1940 revogado, já empregava o termo correto, ao declarar não poderem os diretores "tomar por empréstimo à sociedade por ações, salvo se a assembleia geral o permitir" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984 t. L, § 5.332, 6, p. 401).

<sup>537</sup> Conquanto Orlando Gomes tenha identificado que a autorização prévia pertence à teoria geral do assentimento e, por isso, seja ato de terceiro, foi sem razão ao considerar como autorização integrativa a prestada por assembleia geral de sócios para que diretor concluisse contrato de compra e venda de imóvel da S.A. (GOMES, Orlando. *Venda sem autorização da assembleia de S.A. Novas questões de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 210). Conforme explanado, não há, no caso, ato de terceiro, mas do próprio figurante do negócio jurídico concluído: a sociedade anônima. Logo, a figura jurídica é a da permissão.

<sup>538</sup> § 185. I. do BGB: "Verfügung eines Nichtberechtigten (1) Eine Verfügung, die ein Nichtberechtigter über einen Gegenstand trifft, ist wirksam, wenn sie mit Einwilligung des Berechtigten erfolgt". Tradução em espanhol: "Disposición de un no titular (1) Una disposición sobre un bien llevada a cabo por un no titular es eficaz si se realiza con el consentimiento de su titular" (*Código Civil alemán y ley de introducción al Código Civil*. Trad. Albert Lamarca Marqués et al. Marcial Pons: Madrid, 2013, p. 66). Tradução em português:

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Dr. Alcides Tomasetti Júnior

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

porquanto pela entrega dos bens há apenas transmissão da posse<sup>543</sup> — mais precisamente, é transferido o direito de posse.<sup>544</sup> A entrega dos bens não representa transmissão translativa derivativa da propriedade mobiliária.<sup>545</sup> Entre consignante e consignado não há o acordo, ou seja, o “ato entre vivos” do art. 1.226 do Código Civil,<sup>546</sup> que, somado a um dos modos de transmissão da posse, compõe negócio jurídico da transmissão da propriedade mobiliária (negócio jurídico de direito das coisas); a tradição<sup>547</sup> (art. 1.267 do Código Civil<sup>548</sup>). Portanto, a titularidade do direito real sobre a coisa móvel, na posse direta do consignatário, permanece na esfera jurídica do consignante.<sup>549</sup>

<sup>543</sup> Por asseverar que o contrato estimatório é consensual, Pontes de Miranda afirma que: “Qualquer modo de transferência da posse, que não seja contra a vontade do outorgado, basta a ter-se por adimplida a promessa do outorgante. A opinião daqueles juristas estrangeiros que só reputam satisfatória a tradição simples parte da suposição de se tratar de contrato real, porém nem sempre contrato real o exige, nem o contrato estimatório, no direito brasileiro, é contrato real” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.351, p. 426).

<sup>544</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.351, p. 426. “A confusão, que incorrem alguns juristas, quando tornam direito real o direito do outorgado, resulta de não verem que direito real é o direito de posse, e foi esse direito de posse que o outorgante transferiu ao outorgado. Espirado o prazo, o direito de posse, que foi transferido a termo, se extingue para o outorgado, que passa à situação de quem tem de restituir, ou indenizar, ou prestar o preço [fictícios do autor]. Sobre direito à posse foi consultado: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. X, § 1.067, p. 6, p. 77.

<sup>545</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.349, p. 2, p. 421.

<sup>546</sup> Art. 1.226 do Código Civil: “Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição”.

<sup>547</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. XV, § 1.749, p. 2, p. 244. “A transmissão da propriedade pelo acordo, segundo da *entrega-tomada*, compõe-se do acordo de transmissão da propriedade mobiliária, negócio jurídico, e da entrega tomada (que é ato-fato jurídico, se a tradição é simples (toma-lá-dá-cá) ou ato jurídico *stricto sensu*, em se tratando de *brevve manu traditio*, ou de *longa manu traditio*), ou de *constitutum possessarium*, ou da *cessão da pretensão à entrega*” [fictícios do autor].

<sup>548</sup> Art. 1.267 do Código Civil: “A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Parágrafo único. Subentende-se a tradição quando o transmitente continua a possuir pelo constituto possessório; quando cede ao adquirente o direito à restituição da coisa, que se encontra em poder de terceiro; ou quando o adquirente já está na posse da coisa, por ocasião do negócio jurídico”.

<sup>549</sup> Na doutrina: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.349, p. 1, p. 419. SILVA PEREIRA, Caio Mário. *Instituições de direito civil: contratos*, 11. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 237. LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao código civil: parte especial - das várias espécies de contrato*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 244 e 250-251. SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, emprestimo (comodato - mútuo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 44. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Código Civil comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório - arts. 481 a 537. Coord. Álvaro Villaga Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, v. VI, t. 1, p. 580. SOUZA, Sívrio Capanema de. *Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. VIII, p. 71. PESSOA ALVES, Francisco Glauber et al. *Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das obrigações*. Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5, p. 870. VERÇOSA, Haroldo Malheiros Ducler. *Direito comercial: os contratos empresariais em espécie* (segundo a sua função jurídico-econômica). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 5, p. 109. NEGRÃO, Ricardo. *Manual de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais*. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p. 283. RIZZARDO, Amaldio. *Contratos*, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 436. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais*, 21. ed.

, não impede que o intérprete dessa sua existência no sistema jurídico interno. Para revelar a autorização para dispor e adentrar em sua análise dogmática, por primeiro procede-se a análise do contrato estimatório, tipificado no Código Civil, porquanto, paradigmaticamente, por intermédio dele se encontra o primeiro fundamento legal da autorização para dispor.<sup>539</sup>

A iniciar o caminho para revelar e construir a figura da autorização para dispor, está a regra delimitada no art. 534 do Código Civil e relativa ao contrato estimatório: “Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada”.

Do suporte fático transcrito, centraliza-se a atenção na análise da seguinte parte: “o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los”. O elemento do suporte fático “entrega dos bens móveis pelo consignante ao consignatário”, em linguagem técnica e precisa, é a transmissão translativa, derivativa da posse própria<sup>540</sup> (art. 1.196<sup>541</sup>), do consignante ao consignatário. Pela transmissão da posse própria, o consignatário adquire a posse como dono<sup>542</sup> dos bens móveis. Ressalta-se como dono.

<sup>539</sup> “[Disposição de um não titular] Uma disposição adotada sobre um objeto, por um não titular, é eficaz se teve lugar com o consentimento do titular” (Código Civil alemão). Trad. Souza Diniz. Rio de Janeiro: Récor, [s.d.], p. 47).

<sup>540</sup> Outra nota é a lição que se depreende de Vicenzo Farina: “Tra i contratti tipici per i quali piti di frequente si è individuata la ricorrenza di un’autorizzazione sicuramente è da ascrivere il contratto estimatório” (FARINA, Vicenzo. *L’autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 29). No mesmo sentido: VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A autorização*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 367.

<sup>541</sup> Recebe a posse própria: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.346, p. 12, p. 404; § 4.347, 1-2, p. 405; § 4.351, p. 426. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3, p. 274. LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao código civil: parte especial - das várias espécies de contrato*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 244. Parece haver motivo para se desprender dos requisitos apresentados por Moreira Alves à admissibilidade do desdobramento de posse plena em direta e indireta que ele parece acompanhar a posição de Pontes de Miranda de o consignatário transmitir a posse própria ao consignante: MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: estudo dogmático*, 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. II, t. 1, p. 417 e 420-422. Sustentando que o consignatário recebe posse direta: RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. Código Civil comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório - arts. 481 a 537. Coord. Álvaro Villaga Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, v. VI, t. 1, p. 580. PESSOA ALVES, Francisco Glauber et al. *Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das obrigações*. Coord. Arruda Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5, p. 870.

<sup>542</sup> Art. 1.196 do Código Civil: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.

<sup>543</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. X, § 1.067, p. 1, p. 71. “Posse própria, ou, em expressão residual e, pois, já inadeguada, em nome próprio, *proprio nomine*, é a de quem possui como dono. Posse não-própria, que também se chama, sem vantagem e equivocadamente, em nome alheio ou posse alheia, é a de quem não possui como dono”. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. X, § 1.079, p. 1, p. 136. “Posse própria, *Eigenschaft*, é a posse como dono, a posse da coisa como sua”.

negócio jurídico de obrigação;<sup>555</sup> apenas irradia relação jurídica obrigacional entre consignante e consignado. Por ser negócio jurídico de obrigação, não tem a eficácia, por si só, de transferir poder de dispor. Portanto, é sem razão afirmar-se que o contrato estimatório tem a eficácia de transmitir o poder de dispor, inserto no direito de propriedade de titularidade do consignante ao consignatário.<sup>556-557</sup> É necessário outro fato jurídico para o consignante outorgar ao consignatário o poder de dispor.

Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 615. PESSOA ALVES, Francisco Glauber et al. *Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das obrigações*. Coord. Armada Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5, p. 860-861. Classificam como real: LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao código civil: parte especial - das várias espécies de contrato*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 248. SANSEVERINO, Paulo de Tarsos Vieira. *Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato - mútuo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 37. RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Código Civil comentado: compra e venda, troca, contrato estimatório - arts. 481 a 537*. Coord. Álvaro Villaga Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, v. VI, t. 1, p. 564. SOUZA, Sílvia Capanema de. *Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. VIII, p. 55. DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracatuais*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 229. ULHOA COELHO, Fábio. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 3, p. 165. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 3, p. 273. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: contratos em espécie*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, v. 3, p. 117.

<sup>555</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.349, 1, p. 419.

<sup>556</sup> Sem razão, por exemplo, são as assertivas de Paulo de Tarsos Sanseverino, Paulo Lôbo e Tânia Melo, conforme se lê nos eixos de respectivas autorias: "A nota característica do contrato estimatório, que o diferencia de outros negócios assemelhados, está na transferência temporária pelo outorgante ao outorgado do seu poder de disposição (*ius disponendi*) sobre a coisa. Embora os demais poderes inerentes ao domínio permaneçam nas mãos do consignante, o consignatário recebe não apenas a posse da coisa, mas também o poder de disposição. Ou seja, pode o consignatário dispor livremente da coisa recebida durante o prazo ajustado" (SANSEVERINO, Paulo de Tarsos Vieira. *Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato - mútuo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 25-26). "No contrato estimatório o poder de dispor é totalmente transferido ao consignatário, durante o prazo que foi estipulado, podendo usá-lo até mesmo contra a vontade do consignante" (LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao código civil: parte especial - das várias espécies de contrato*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 244). "Inequivocamente, trata-se de um contrato de disposição pois que o outorgado adquire a faculdade de alienar, sem a qual ele não teria razão de ser. É um contrato de disposição em caráter oneroso e com estabelecimento de um preço" (MELO, Tânia S. P. de Campos. *Contrato estimatório: autonomia no direito moderno. Estudos jurídicos em homenagem ao professor Cáo Mário da Silva Pereira*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 614).

<sup>557</sup> Destacase a seguinte posição de Pontes de Miranda: "Dizer-se que o outorgado, no contrato estimatório, recebe poder de dispor, é quase nada. O mandatário recebe o poder de dispor; em certos casos, o representante legal o tem; quanto a certos bens comuns, tem-no o marido e tem-no a mulher casada. Tão-pouco, basta dizer que o outorgado foi autorizado a dispor (o proprietário outorgou-lhe o poder de dispor).

O outorgado, no momento em que aliena o bem entregue em virtude do contrato estimatório, transfere propriedade e posse; esse, ele a finha: propriedade, ele não a finha, mas era possuidor próprio e como tal alienou o direito de propriedade, a que a posse própria corresponde (Código Civil, art. 622, 2ª parte: "... o adquirente estiver de boa fé, e o alienante adquiriu depois o domínio, considera-se revalidada a transferência e operado o efeito da tradição desde o momento do seu ato"; na espécie, o outorgado é como o dono ao alienar, o que é mais do que ser dono depois). O outorgante fez possuidor próprio o outorgado" (Ídricos do autor) (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.348, 2, p. 415-416). Esta posição de Pontes de Miranda não se pode acolher pelas seguintes razões: (i) o art. 534 do Código Civil precavida estar o consignatário autorizado a vender os bens; (ii) a posse própria transmitida ao consignatário pelo consignante é negócio jurídico de

Se não é por intermédio da transmissão do direito de propriedade do consignante sobre os bens móveis de que é titular, como pode o consignatário dispor, em nome próprio, eficazmente, do referido direito a terceiro? Pela lógica do sistema jurídico, o consignatário eficazmente transmite o direito real sobre a coisa móvel, por estar investido do poder de dispor. Tal poder foi-lhe atribuído pelo consignante.<sup>550</sup> Contudo, exsurge outra indagação: o poder de dispor transmitido decorre do próprio contrato estimatório? Para se ter uma resposta, importa desenvolver algumas considerações sobre contrato estimatório.

A doutrina privatista brasileira, muito embora reconheça ser transferido pelo consignante o poder de dispor o direito real sobre a coisa móvel ao consignatário, ou não tece comentário sobre o adjetivo "autorizado", elemento do suporte fático do art. 534,<sup>551</sup> ou simplesmente afirma que a autorização "não tipifica o contrato estimatório",<sup>552</sup> ou "não é essencial", ou é "dispensável".<sup>553</sup> Com estas posições não se pode concordar.

Não é pela eficácia do contrato estimatório que ao consignante é atribuído o poder de dispor. O contrato estimatório, seja ele classificado como consensual ou real,<sup>554</sup> é

São Paulo, Saraiva, 2005, p. 228. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REsp 710.658/RJ, 3ª T., rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/09/2005. DJ 26/09/2005, p. 373. "[...] O que caracteriza o contrato de venda em consignação, também denominado pela doutrina e pelo art. 534 do Código Civil (arts. 534 a 537) de contrato estimatório, é que (i) a propriedade da coisa entregue para venda não é transferida ao consignatário e que, após recebida a coisa, o consignatário assume uma obrigação alternativa de restituir a coisa ou pagar o preço dela ao consignante. [...]".

<sup>550</sup> Essa posição está reconhecida no Enunciado 32 da I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Jurídicos da Justiça Federal: "No contrato estimatório (art. 534), o consignante transfere ao consignatário, temporariamente, o poder de alienação da coisa consignada com opção de pagamento do preço de estima ou sua restituição ao final do prazo ajustado".

<sup>551</sup> E.g., SANSEVERINO, Paulo de Tarsos Vieira. *Contratos nominados II: contrato estimatório, doação, locação de coisas, empréstimo (comodato - mútuo)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 23-56. PESSOA ALVES, Francisco Glauber et al. *Comentários ao Código Civil brasileiro: do direito das obrigações*. Coord. Armada Alvim e Thereza Alvim. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 5, p. 856-874. LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado: contratos em geral até doação*. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 3, t. 1, p. 279-285.

<sup>552</sup> SOUZA, Sílvia Capanema de. *Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, da troca ou permuta, do contrato estimatório, da doação, da locação de coisas*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. VIII, p. 56.

<sup>553</sup> LOBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao código civil: parte especial - das várias espécies de contrato*. Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 6, p. 251. "O artigo sob comento alude à autorização para o consignatário vender os bens móveis do consignante. Essas expressões não constam da redação do art. 1.556 do Código Civil italiano, que lhe serviu de fonte, e são inteiramente dispensáveis". Sem razão o argumento apresentado por Paulo Lôbo em considerar dispensável a alusão à autorização no art. 534 do Código Civil, pelo emprego do adjetivo "autorizado", por não constar empregado no art. 1556 do Código Civil italiano. As palavras empregadas em determinada regra jurídica, independentemente de existirem ou não na regra jurídica do sistema alienígena que lhe serviu de fonte, não podem ser desprezadas pelo intérprete, porquanto, como destacado na introdução, algumas das palavras empregadas podem estar vazadas de significado jurídico próprio para o ramo do direito em que estão inseridas.

<sup>554</sup> Classificam como consensual, posição a que aqui se adere: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.349, 1, p. 419. SILVA PEREIRA, Cáo Mário. *Instituições de direito civil: contratos*. 11. ed. rev. e atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 234. MELO, Tânia S. P. de Campos. *Contrato estimatório: autonomia no direito moderno. Estudos jurídicos em homenagem ao professor Cáo Mário da Silva Pereira*.

o consignatário fica autorizado a vendê-los, é porque, por intermédio do ato de entrega dos bens, está a declaração de vontade do consignante compósita da autorização para dispor. Portanto, principalmente pela redação do art. 534, no contrato estimatário está presente a figura da autorização para dispor.<sup>563</sup>

Em conformidade com as considerações apresentadas sobre contrato estimatário, evidencia-se a existência de autorização para dispor, também no contrato de comissão para venda.<sup>564</sup>

Preceitua o art. 693 do Código Civil: "O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente". O contrato de comissão irradia ao comissário o dever principal de, em nome próprio,<sup>565</sup> adquirir ou vender bens à conta do comitente. Do dever do comissário de alienar bens à conta do comitente, ressalta que, por atuar em nome próprio e à conta do comitente,<sup>566</sup> a titularidade do direito de propriedade sobre bens que o comissário tem a obrigação de transmitir — em adimplemento ao contrato de compra e venda concluído com terceiro — permanece na esfera jurídica do comitente. O comitente apenas transmite ao comissário a posse direta<sup>567</sup> (art. 1.197 do Código Civil<sup>568</sup>). Por não transmitir a titularidade do direito real sobre o bem, o comissário apenas estará legitimado a dispor

jurídicos, o negócio jurídico autorizaivo e o negócio jurídico de vinculação" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.346, 4. p. 400).

<sup>563</sup> FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 44-45. "L'indiscussa possibilità per l'acquirente di disporre incondizionatamente per un certo periodo di tempo di beni di sicura proprietà del *tradens* rinviene il suo fondamento logico, prima che giuridico, in una autorizzazione implicita in tali sensi contenuta da quest'ultimo al primo. Il tradente conferisce all'acquirente il potere di disporre dei beni mobili oggetto del contratto. L'acquirente non è obbligato a disporre di tali beni, ma in virtù appunto dell'autorizzazione a lui conferita è pienamente legittimato a farlo in nome proprio nei confronti dei terzi".

<sup>564</sup> No direito italiano, além do contrato estimatário, considera o contrato de comissão para venda como fundamento da autorização para dispor: GRAZIANI, Alessandro. *La cessione dei crediti. Studi di diritto civile e commerciale*. Napoli: Jovene, 1953, p. 191-192.

<sup>565</sup> A eficácia jurídica da atuação em nome próprio está no art. 694 do Código Civil: "O comissário fica diretamente obrigado para com as pessoas com quem contratar, sem que estas tenham ação contra o comitente, nem este contra elas, salvo se o comissário ceder seus direitos a qualquer das partes".

<sup>566</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLIII, § 4.722, 1. p. 285. "O que mais importa frisar-se é que a comissão se caracteriza por serem os atos do comissionário em seu nome, ele é que figura no contrato, ele é que oferta ou aceita, ele é que promete ou recebe a promessa, ele é que dispõe ou é beneficiado pelo ato de disposição praticado pelo terceiro".

<sup>567</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. X, § 1.079, 1. p. 136. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Posse: estudo dogmático*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, v. II, t. 1, p. 422-423.

<sup>568</sup> Art. 1.197 do Código Civil: "A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto".

A entrega dos bens móveis é ato configurador da transmissão derivativa da posse própria ao consignatário. É o cumprimento da obrigação do consignante ao comissário.<sup>558</sup>

Desse ato, contudo, não se pode observar apenas existir a transmissão translativa da posse própria de coisa móvel ao consignatário. Em face da finalidade econômica do contrato estimatário — possibilitar ao consignante receber o valor estimado, por intermédio da venda de coisa móvel de sua titularidade, pelo consignatário em nome próprio —, é possível presumir, implícita ao ato da entrega dos bens móveis, a declaração de vontade tácita do consignante a tornar suficiente o elemento cerne do suporte fático do negócio jurídico unilateral de autorização. A eficácia desta autorização está em atribuir ao consignatário o poder de dispor, em nome próprio, do direito real sobre as coisas móveis de titularidade do consignante.<sup>559-560</sup>

Conforme ensina Pontes de Miranda, "[o] que entrega a outrem o bem móvel para que, como seu, o aliene, dá poder de dispor".<sup>561</sup> Esta conclusão encontra fundamento no próprio suporte fático do art. 534, ao preceituar que o consignante "entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los".<sup>562</sup> Ou seja: se pela entrega de bens móveis

disposição sem a eficácia de transmitir o poder de dispor (a autorização é o negócio jurídico com a eficácia de outorgar o poder para dispor direito alheio, em nome próprio), (iii) admitir que a transmissão da propriedade no contrato estimatário se dá pela pós-eficácia, por aplicação do art. 622, 2.º parte do Código Civil revogado, atual art. 1.268, § 1.º do Código Civil em vigor, não é reconhecer que previamente tenha o consignatário o poder de dispor, mas que a alienação é sem poder de dispor, o que não se coaduna com a estrutura e finalidade econômica do contrato estimatário.

<sup>558</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.345, 12. p. 404.

<sup>559</sup> Ainda que sem reconhecer ser a autorização o fato jurídico a atribuir o poder de dispor ao consignatário, correta é a interpretação de Otávio Luiz Rodrigues Junior, em acentuar que o adjetivo "autorizado" foi empregado no suporte fático do art. 534 do Código Civil, para enfatizar que ao consignatário houve outorga do poder de dispor, conforme se lê no seguinte excerto: "Fiz exvago em se dizer que o termo 'autorização' do art. 535 [534] tem cariz expletivo. Nas leis heixistem palavras inúteis. A melhor leitura que se faz do art. 535 [534] é a que prestigia a 'autorização' de venda como uma consequência da passagem ao consignatário do *ius disponendi*. O legislador quis enfatizar que a entrega da coisa veio acompanhada do poder de alienação. O *acquirens* restou autorizado a vender o objeto, por causa da entrega. Nada mais que isso". (RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz. *Código Civil comentado: compra e venda, troca, contrato estimatário* - arts. 481 a 537. Coord. Álvaro Villeça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2008, v. VI, t. 1, p. 588). Pela redação do art. 534 do Código Civil, não se pode adotar a posição de Pontes de Miranda de que a outorga de poder de dispor decorre da aquisição da posse direta transmitida ao consignatário, e não da autorização que está implícita no ato de transmitir a posse (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXIX, § 4.349, 2. p. 420-421).

<sup>560</sup> No sentido referido, considere-se correta a decisão proferida pela 1.ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao preceituar em ementa que: "Tendo voluntariamente o apelante firmado contrato estimatário com loja especializada em venda de carros usados, tendo ali deixado espontaneamente o seu veículo, indene de dúvidas quanto à autorização concedida para que o bem fosse alienado, como de fato o foi" (TJDF, Acórdão n. 2453604, Ap. Civ. nº 20050110553883, 1.ª T. Civ., rel. Natanuel Caetano, rev. Flávio Rostrola, j. 17/04/2006, DJU SEÇÃO 3: 18/05/2006, Pág. 85).

<sup>561</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 592, 1. p. 338.

<sup>562</sup> À luz do suporte fático do art. 534 do Código Civil, não se pode adotar o seguinte excerto de Pontes de Miranda: "Também é de repeli-se a explicação do contrato estimatário como se houvesse dois negócios

Em concordância com essas considerações relativas aos contratos estimatório e de comissão para venda, bem como ao plano lógico do sistema jurídico, é correto afirmar que: sem se reconhecer a autorização para dispor, tanto o consignatário como o comissionário, por não serem titulares do direito real sobre a coisa móvel, não efetuariam a tradição eficaz sem a autorização para dispor em nome próprio. A tradição seria por *non domino*. Logo, como no plano do direito das coisas, a transmissão translativa do direito real sobre coisa móvel seria ineficaz — igualmente ineficaz seria o pagamento da obrigação irradiada de negócio jurídico concluído com terceiro (art. 307, *caput*, do Código Civil,<sup>572</sup> e art. 1.268, *caput*, primeira parte<sup>573</sup>), seja pelo consignatário seja pelo comissionário.<sup>574</sup>

Das conclusões anteriormente apresentadas, há fundamento legal para analisar a autorização para dispor como figura jurídica autônoma no sistema jurídico interno.

### 3.2. A autorização para dispor: delimitação como figura jurídica autônoma

Nascimento, modificação, transmissão ou extinção de um direito subjetivo é efeito irradiado pela eficácia de um fato jurídico (eficácia jurídica). O nascimento do direito subjetivo, na esfera jurídica de um sujeito, configura a aquisição do direito. Há ligação entre o sujeito e o direito. O sujeito é o titular do direito.<sup>575</sup> A aquisição pode ser originária ou derivada.<sup>576</sup>

<sup>572</sup> Art. 307 do Código Civil: "So terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu. Parágrafo único. Se se der em pagamento coisa fungível, não se poderá mais reclamar do eredor que, de boa-fé, a recebeu e consumiu, ainda que o solvente não tivesse o direito de aliená-la".

<sup>573</sup> Art. 1.268, caput do Código Civil: "Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono".

<sup>574</sup> Essas importantes questões relativas ao tema da presente tese são analisadas, com maior acuidade, nos subparágrafos 3.2. e 3.3. do § 2º.

<sup>575</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 511, I, p. 16.

<sup>576</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 510, I, p. 14. "Se o suporte fático do fato jurídico, de que nasce direito, pretensão, ação ou exceção, é sem ligação com outro fato jurídico, diz-se que é *originária* a aquisição. Se existe a relação causal, diz-se *derivada*" [itálicos do autor]. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 510, 2, p. 14. "A aquisição originária é adquirida por uma ou mais pessoas, sem qualquer alheio a outra pessoa. A aquisição derivada é de pessoa a pessoa, ou, se a lei o permite sem mudança de pessoa". Nesse sentido: TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 44, I, p. 31. ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil: parte general*. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguier. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 139, I, p. 23. ORTMANN, Paul. *Introducción al derecho civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Barcelona: Labor, 1933, § 32, p. 180-181. LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: EDERSA, 1978, § 13, IV, p. 305. VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 263.

eficazmente ao terceiro se investido do poder de dispor.<sup>569</sup> Estará investido não pela aquisição da posse direta sobre a coisa, mas por eficácia do negócio jurídico de autorização concluído pelo comitente.<sup>570</sup>

Em síntese: deve-se reconhecer que, sendo o contrato de comissão espécie de contrato de distribuição — cuja finalidade econômica é distribuir os bens fabricados pelo comitente, em determinada zona de atuação do comissário —, este contrato apenas irradia a relação jurídica obrigacional. O poder de dispor será transferido pela eficácia da autorização. Assim como no contrato estimatório, a autorização estará implícita, como declaração de vontade, no ato de transmissão da posse direta da coisa móvel transmitida pelo comitente ao comissionário, para, em nome próprio, aliená-la onerosamente a terceiro, em cumprimento à sua obrigação.<sup>571</sup>

<sup>569</sup> Pontes de Miranda é expresso em declarar ter o comitente o dever de outorgar poder de dispor, ao autorizar. "Quem trata com os comissionários de ordinário sabe que o *fáctico* figurante do negócio jurídico não é *dominus negotii*, mas tem poder de dispor" [itálicos do autor] (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLIII, § 4.723, 2, p. 293). De igual modo: ASSIS, Araken. *Contratos nominados: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 158-159.

<sup>570</sup> Gustavo Tepedino, embora entendendo decorrer do próprio contrato de comissão a autorização e não declarando expressamente, parece reconhecer ser a autorização a fonte de outorga do poder de dispor ao comissário para alienar, em nome próprio, direito de propriedade do comitente, conforme se lê no seguinte excerto: "Saliente-se que, de ordinário, não há prévia aquisição ou posterior venda de bens entre comissário e comitente para a execução do contrato de comissão. Este *contrato autoriza* o comissário a alienar ou adquirir, figurando, ele próprio, como parte no negócio de compra e venda celebrado com terceiro. Desse modo, a entrega dos bens adquiridos pelo comissário ao comitente, ou do montante por ele recebido pela alienação do bem, não tem como base o contrato de compra e venda, mas o próprio contrato de comissão. De fato, na hipótese de comissão para venda de bem, não se faz necessária a transferência de propriedade do comitente ao comissário, visto que este fica *autorizado a dispor* das mercadorias, não obstante a propriedade pertencer ao comitente. Igualmente, na comissão de compra não há transferência de propriedade do comissário para o comitente, já que aquele não adquire o domínio, o qual passa diretamente do terceiro ao comitente. Contudo, revela destacar que a inexistência de dupla transferência de propriedade não tipifica a causa da comissão, isto é, embora não seja comum sua ocorrência, a dupla transmissão pode se verificar sem ofensa ao contrato de comissão. Isso porque — repita-se ainda uma vez — o que caracteriza o contrato de comissão é a circunstância de o comissário celebrar com terceiro contrato em nome próprio, mas no interesse do comitente" [itálicos nossos] (TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao novo Código Civil: das várias espécies de contrato, do mandato, da comissão, da agência e distribuição, da corretagem, do transporte*. Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. X, p. 211-212).

<sup>571</sup> Segundo informa Rocio Oliva, outra não é a conclusão de Canaris para revelar a autorização para dispor no contrato de comissão de venda no direito alemão, conforme consta no excerto transcrito: "Para CANARIS dicha autorización del comitente al comisionista para que disponga en nombre propio de bienes que pertenecen al autorizante, se encuentra implícita en el propio contenido de la comisión de venta, de modo que toda comisión de compra lleva consigo la autorización del comitente a favor de su comisionista. De este modo se logra la plena satisfacción de los intereses concurrentes en juego, y el cumplimiento del eficiente de la comisión. Para alcanzar dicha solución se entiende que ha que recurrir a la normas relativas a la interpretación de las declaraciones de voluntad contenidas en los §§ 133 y 138 BGB, y deducir que toda comisión de venta, todo encargo de venta, lleva consigo la autorización del titular de las mismas para el otro, que no es titular, disponga en nombre propio sobre bienes ajenos que pertenecen al patrimonio del primero" (OLIVA, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 188).

tal relação com a esfera jurídica, de que há de sair o bem da vida, que o seu ato tem o efeito que o agente quer que se produza”.<sup>582</sup> Em princípio, o poder de dispor é exercido pelo titular do direito. Contudo, pode ser atribuído a outrem, para em nome do titular do direito ou em nome próprio dispor do direito.<sup>583</sup> Portanto, a eficácia de um negócio jurídico de disposição depende de o sujeito estar investido do poder de dispor. Este poder é o fator de eficácia do negócio jurídico de disposição.

A admissibilidade de um sujeito, não titular de um direito, ser investido do poder de dispor apresenta particular importância quanto à transferência deste direito, em nome próprio, em razão da regra *Nemo plus iuris transferre potest quam habet ipse*.<sup>584</sup> Segundo ensina Pontes de Miranda:

O sucessor, na sucessão derivada, embora não tenha todos os direitos, ou não tenha o direito que transfere, não transfere mais do que aquilo que pode transferir, mas pode ter poder de transferir o que não é seu. Nesse sentido, a regra *Nemo plus iuris transferre potest quam habet ipse* seria inexacta, pelo fato de haver transferência pelo que não é titular e tem o poder de transferir. É exata se afirmarmos: “Ninguém pode transferir mais direitos do que tem ou do que tem poderes para transferir”.<sup>585</sup>

Por intermédio desse ensinamento, depreende-se que, enquanto terceiro não estiver investido do poder para dispor de direito alheio, o titular do direito estará dotado de uma posição jurídica ativa elementar: a imunidade.<sup>586</sup> Havendo imunidade, o negócio de disposição, translativo ou constitutivo, concluído por terceiro, é ineficaz por não estar o terceiro investido do poder de dispor pelo titular não figurante.<sup>587</sup> A atribuição pelo titular

<sup>582</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. IV, § 387, I, p. 116.

<sup>583</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 592, I, p. 338. TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. I, § 54, V, p. 219.

<sup>584</sup> *Ulp. 46 ad ed., D. 50, 17, 54.*

<sup>585</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 592, I, p. 338 [ênfases do autor]. Essa posição de Pontes de Miranda está arrimada na lição de Andreas von Tühr: “Del concepto de adquisición derivada se desprende, por necesidad lógica, que el sucesor no puede tener derechos más amplios que los de su autor. Este principio no puede sufrir excepciones, pues aplica únicamente la idea de sucesión jurídica. En cambio, la conocida regla de que *nemo plus iuris transferre potest quam habet ipse* es inexacta, al menos parcialmente, ya que existen casos en que alguien tiene la facultad de disponer de derechos ajenos y, en particular, de transferirlos” (TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 44, V, p. 45-46).

<sup>586</sup> Sobre a imunidade como posição jurídica ativa, elementar: TOMASETTI JR., Alcides. *Comentário. Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 723, § 12, p. 213. VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 73-74.

<sup>587</sup> VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 73-74. “A consequência mais importante da imunidade contra disposição é, nesse sentido, a ineficácia, simples ou relativa, dos contratos de disposição, translativa ou constitutiva, de posições jurídicas

O direito subjetivo, existente na esfera jurídica de um sujeito, pode ser objeto de modificação ou extinção. Há modificação do direito quando é modificado seu conteúdo. Há extinção do direito ou por transmissão ou por perda. O direito deixa de existir na esfera jurídica do sujeito. Não há mais ligação entre este direito e o sujeito. Ele não mais é titular do direito.

Se a perda ou a modificação de um direito “emana de vontade do seu titular, ou de outrem, a quem caiba o poder de perder, ou de modificar, embora seja o titular quem perca, ou sofra a modificação, diz-se que há *disposição*”.<sup>577</sup> A disposição de um direito se dá por: (i) alienação em sentido estrito: transmissão do direito de um sujeito para outro (e.g., transmissão do direito de propriedade); (ii) gravame: transmissão de elementos integrantes de um direito a compor outro direito, em regra, real (e.g., usufruto); e (iii) renúncia: extinção de um direito em decorrência de um negócio jurídico.<sup>578</sup> A disposição por alienação em sentido estrito ou por gravame gera, respectivamente, a aquisição derivativa translativa e a constitutiva.<sup>579</sup>

Para que seja eficaz a disposição derivativa translativa ou constitutiva — decorrente ou de negócio jurídico unilateral, ou de contrato, ou em ato-fato jurídico<sup>580</sup> —, deverá o sujeito estar investido do poder de dispor.<sup>581</sup> Poder de dispor tem “quem está em

<sup>577</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 588, I, p. 320-321 [ênfases do autor].

<sup>578</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 588, 2. p. 322. TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 54, I, p. 45-215. ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil: parte general*. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguier, 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 139, I, p. 23; COUTO E SILVA, Clóvis V. do. *Negócios jurídicos e negócios jurídicos de disposição. Direito privado brasileiro na visão de Clóvis do Couto e Silva*. Org. Vera Maria Jacob Fradera. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 78. VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 264-265.

<sup>579</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 510, 3. p. 16. “A aquisição derivada ou é *translativa*, se o sucessor adquire o mesmo direito que compete ao autor (e.g., transmissão da propriedade, cessão de créditos), que assim o perde, ou é *constitutiva*, se há passagem a outrem de direito, tirado do direito do sucedido (serviços, penhor, posse incômoda)”. Igualmente: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 515, I, p. 31-32, e § 517, I, p. 36-37. Nesse sentido: TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 44, I, p. 32. ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil: parte general*. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguier, 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 139, II, p. 24-25. OERTMANN, Paul. *Introducción al derecho civil*. Trad. Luis Sancho Seral. Barcelona: Labor, 1933, § 32, p. 182-183. LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Piñavea. Madrid: EDERSA, 1978, § 13, IV, p. 307. VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 264.

<sup>580</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 588, 2. p. 322.

<sup>581</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 588, I, p. 322.

Têm poder de dispor sobre bem alheio: [...] b) quanto aos direitos de que se pode dispor sem se precisar da indicação do titular, a *autorização para dispor* dá poder de dispor, — o que de modo nenhum se confunde com a outorga de poder de representação.<sup>597</sup>

Pela eficácia da autorização para dispor, o autorizado está investido do poder para dispor, em nome próprio, de direito de titularidade do autorizante.<sup>598</sup>

O poder de dispor em nome próprio, atribuído pela autorização, é restrito “aos direitos de que se pode dispor sem se precisar da indicação do titular”.<sup>599</sup> A autorização para terceiro dispor, em nome próprio, de direito — cuja transmissão translativa derivada é possível sem que se tenha de nomear o titular<sup>600</sup> — é restrita ao direito real sobre coisa móvel, por se determinar suficientemente em razão da coisa que se aliena, salvo as hipóteses em que o registro for elemento à eficácia da transmissão.<sup>601-602</sup> Em sentido contrário, não poderão ser objeto de negócio jurídico de disposição senão em nome do titular.<sup>603</sup> (i) o direito subjetivo real em que a titularidade resulta da inscrição no registro oficial (e.g., o direito subjetivo real sobre coisa imóvel) e (ii) os direitos subjetivos de crédito, por estarem relacionados com o sujeito credor.<sup>604-605</sup> A cessão de crédito é ineficaz

<sup>597</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. IV, § 387, I, p. 120 [itálicos do autor].

<sup>598</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 11, 5, c, p. 182.

<sup>599</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. IV, § 387, I, p. 120.

<sup>600</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 74, II, 2, p. 195.

<sup>601</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 60, III, p. 339-340. “En materia de actos dispositivos, cabe distinguir: para ciertos derechos (derechos inmobiliarios, créditos no derivados de títulos de crédito), la persona del titular es esencial en la designación del derecho; en principio, de esos derechos no puede disponer una persona distinta sino en virtud de representación: si B quiere enajenar un inmueble inscrito en el registro como propiedad de A, es necesario que lo designe como inmueble de A, significando con ello que el efecto de su acto no debe producirse en su propio patrimonio, sino en el patrimonio de A; lo mismo ocurre cuando X quiere cobrar o ceder un crédito de A. De tales derechos únicamente se puede disponer en nombre propio simulando ser el titular: lo cual es posible sólo en ciertas circunstancias; en caso de inmuebles, si X fue inscrito erróneamente o si aparece ser A, o su heredero; en caso de créditos, si X es el acreedor verdadero, o simula ser el acreedor A, o su heredero. En otros derechos, especialmente en la propiedad mobiliaria y en los títulos de crédito, exteriormente la persona del titular no es reconocible, de manera que quien posee la cosa ajena puede disponer de ella de dos modos: en nombre del propietario, como su representante, o en nombre propio, como si la cosa le perteneciera”. Igualmente: TUHR, Andreas von. *Tratado de las obligaciones*. Trad. Wenceslao Roces. Granada: Comares, 2007, p. 166-127.

<sup>602</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. I, § 2, III, 1-2, p. 70-71. LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1958, t. I, § 30, I, p. 453-454.

<sup>603</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 74, II, 2, p. 195.

<sup>604</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 54, I, 1, p. 220. “[...] el crédito está relacionado con la persona del acreedor, de

do direito do poder de dispor a terceiro afastará sua imunidade, por permitir a eficácia do negócio jurídico de disposição translativa sob sua esfera jurídica.<sup>588</sup> Portanto, depreende-se que o poder de dispor está intimamente ligado à autonomia privada<sup>589</sup> por atribuir a terceiro o poder de gerar efeitos sobre a esfera jurídica de quem não é figurante de um negócio jurídico, em face da não aplicação do princípio *res inter alios acta alteri non nocet*.<sup>590</sup>

O poder de dispor é atribuído a outrem por eficácia da lei<sup>591</sup> ou de negócio jurídico.<sup>592</sup> Quanto à outorga do poder de dispor por eficácia de negócio jurídico, há duas situações em que este poder se exerce: (i) em nome do outorgante ou (ii) em nome do próprio outorgado. A outorga do poder para dispor em nome do outorgante ocorre pela procuração — poder de representação para dispor. A disposição é em nome de outrem<sup>593</sup> (arts. 661, § 1º,<sup>594</sup> e 662, *caput*,<sup>595</sup> do Código Civil). A atribuição do poder para dispor, em nome próprio, de direito de propriedade sobre direito alheio ocorre pela autorização. A disposição é em nome próprio.<sup>596</sup> Outra não é a lição de Pontes de Miranda:

subjetivas reais, de cuja formação o respectivo titular não tenha tomado parte: o contrato de disposição translativa ou constitutiva da propriedade é simplesmente ineficaz, se o proprietário não participou desse mesmo negócio jurídico; o contrato de disposição translativa da propriedade, celebrado pelo não-proprietário, é relativamente ineficaz em face do usufrutuário; o contrato de disposição constitutiva de hipoteca celebrado pelo superficiário é relativamente ineficaz em face do proprietário” [itálicos do autor].

<sup>588</sup> VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 74. “A imunidade contra disposição decorre, portanto, da falta de poder de dispor, ou da falta do pleno poder de dispor: os quais são fatores de eficácia dos contratos de disposição; remete, geralmente, a uma pretérita alteração da titularidade da posição jurídica subjetiva real em questão e concretiza o princípio de que *nemo plus iuris transferre potest quam habet ipse*”. Igualmente: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico e declaração negociada*: noções gerais e formação da declaração negociada. São Paulo: [s. e.], 1986, p. 156-157.

<sup>589</sup> VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 271. LENER, Angelo. *Potere (dir. priv.)*. *Enciclopedia del diritto*. Milano: Giuffrè, 1985, v. XXXIV, p. 623-624. FARINA, Viesmo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 279-287.

<sup>590</sup> FERRARA, Luigi Carlotto. *Il negozio sul patrimonio altrui*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2011, p. 28-31.

<sup>591</sup> E.g., o poder do tutor para “alienar bens do menor destinados a vendá” (art. 1.744, IV do Código Civil).

<sup>592</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 392, I, p. 338.

<sup>593</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. IV, § 387, I, p. 119. TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 54, I, p. 219.

<sup>594</sup> Art. 661 do Código Civil: “O mandato em termos gerais só contém poderes de administração. § 1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos. § 2º O poder de transigir não importa o de firmar compromisso”.

<sup>595</sup> Art. 662 do Civil: “Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação a quem em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, ou retroagir à data do ato”.

<sup>596</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. IV, § 387, I, p. 119, e t. III, § 344, I, p. 400-401. TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 54, I, p. 219.





ao autorizado para, em nome próprio, modificar a esfera jurídica do autorizante, por intermédio da eficácia de negócio jurídico de disposição para transmissão translativa, derivada do direito de propriedade de titularidade do autorizante.<sup>619</sup> A eficácia da autorização para dispor está diretamente vinculada à eficácia de um negócio jurídico de disposição a ser concluído por terceiro.

Esse poder de dispor pode estar unido a um direito subjetivo, irradiado de uma relação jurídica básica (e.g., o contrato estimatório ou de comissão), sem, contudo, transformar-se em direito subjetivo. Igualmente, a autorização para dispor ao conferir o poder de dispor ao autorizado não amplia sua capacidade de obrar, tal como não debilita a posição jurídica do autorizante.<sup>620</sup>

Assim como não produz transmissão do direito ao autorizado, a atribuição do poder de dispor ao autorizado não gera ao autorizante a perda deste poder.<sup>621</sup> O autorizante continua sendo o titular do poder, e o autorizado apenas estará legitimado a dispor do direito alheio em nome próprio.<sup>622</sup> Por conseguinte, não pode a autorização para dispor ser classificada como negócio jurídico de disposição.<sup>623-624</sup>

<sup>619</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, c, p. 1046. “Según la opinión que entiendo la autorización como concesión de una titularidad, por medio de la autorización se constituirá un derecho o una facultad para el autorizado en relación con el autorizante. Frente a ello, la figura jurídica de la autorización, como quiera que no es una transmisión del derecho, no tiene nada que ver con la titularidad del autorizado, y más bien en esta medida es completamente equivalente al poder. La autorización es, como el poder, nada más que autorización, legitimación; significa que el autorizado puede ejercer eficazmente en nombre propio el derecho del autorizante, en particular disponer de él, porque está autorizado para ello por el titular del derecho, lo mismo que el apoderado está autorizado por el poderdante para celebrar por él un negocio jurídico”. Nesse sentido: LARENZ, Karl. *Derecho Civil*: parte general. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: EDERSA, 1978, § 18, II, c, p. 435. MOSCO, Luigi. *La rappresentanza volontaria nel diritto privato*. Napoli: Jovene, 1961, p. 56-57; 61-62 e 288. OLIVA, Rocio Dieguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 182 e 209. VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A autorização*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 153. VANZELLA, Rafael Domingos Faiairo. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 272. LOTUFO, Renan. *Código Civil comentado*: parte geral. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v. 1, p. 391. KROETZ, Maria Cândida do Amaral. *A representação voluntária no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 72. MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. *A representação no negócio jurídico*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 86-87.

<sup>620</sup> Essas considerações seguem a lição de Werner Flume sobre o poder de representação, por ele utilizada para explicar a natureza da autorização para dispor: FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 45, II, 1, p. 914-915.

<sup>621</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 11, 5, c, p. 183. “El titular de un derecho no puede privarse del poder de disposición que le corresponda sobre el mismo (§ 137): El apoderamiento o la autorización para disponer no afectan al poder de disposición del poderdante o autorizante. No existen ni un apoderamiento ni una autorización que supriman el poder de disposición del titular”. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 274, § 1, p. 124.

<sup>622</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, a, p. 1043. “La

A autorização para dispor é espécie de assentimento prévio autointeressado, sendo figura jurídica a responder ao princípio da autonomia privada.<sup>614</sup> Tem por eficácia atribuir ao autorizado o poder de dispor, em nome próprio, direito de titularidade do autorizante, por intermédio de negócio jurídico de disposição. O autorizado terá o poder de modificar a esfera jurídica do autorizante pela transmissão translativa do direito de titularidade do último.<sup>615</sup>

O poder de dispor é poder jurídico contido no direito subjetivo. Tal poder é passível de existir autonomamente na esfera jurídica do autorizado, sem estar contido no direito do qual decorre. Ao ingressar na esfera jurídica do autorizado, o poder de dispor é autônomo,<sup>616</sup> não se transformando em direito.<sup>617</sup> Logo, como no caso do poder de representação, não é classificado como direito subjetivo, ou direito formativo modificativo, ou faculdade de poder.<sup>618</sup> Em verdade, a atribuição do poder de dispor confere legitimidade

<sup>614</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 54, I, p. 1026.

<sup>615</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, a, p. 1043. “Cuando un no titular dispone de un derecho con el asentimiento de su titular, la eficacia de la disposición deriva del poder del que asiente. El titular, extrayéndolo de su derecho, concede al no titular el poder para una modificación jurídica eficaz mediante la disposición. Por ello, en el caso de la disposición del no titular, puede hablarse de un obra jurídico negocial en virtud de autorización, y al asentimiento se la puede llamar autorización”.

<sup>616</sup> MASSIMO BLANCA, Cesare. *Diritto civile*: Il contratto. Milano: Giuffrè, 1998, v. 3, 28, p. 71.

<sup>617</sup> Em sentido contrário, Pontes de Miranda: “Os poderes contidos nos direitos, nas prestações, nas ações, ou nas exceções, não são propriamente, direitos. Seria superfluo conceber tais *potestates contidas* como direitos. Quando o poder de dispor pode existir sem ser contido em direito, então é ele, por si só, direito. Os poderes dos mandatários são contido do exercício dos seus direitos de mandatários. O poder de disposição do direito alheio é direito. O poder de gerir também o é. Há sempre fato jurídico, de que tais direitos irradiam. Tem-se evitado falar de direitos, porque os poderes, quase sempre, são revogáveis; mas tal critério discriminativo não é de admitir-se” [italicos do autor] [PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 567, I, p. 244].

<sup>618</sup> Sobre o poder de representação, há divergência na doutrina em qualificá-lo. Consideram os autores abaixo o poder de representação sob três formas: (I) Como direito formativo modificativo: ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil*: parte general. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguier. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 184, p. 774. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 311, I, p. 247. No caso do poder de dispor atribuído ao procurador em causa própria, Pontes de Miranda afirma transformá-lo em direito formativo dispositivo (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLIII, § 4.699, 3, p. 157-158). Importa apontar que em outro parágrafo ele adota posição contrária, ao afirmar não se confundir o direito formativo com os poderes, asseverando que, e.g., não exerce direito formativo quem exerce poder de representação decorrente da procura (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXIII, § 2.680, 6, p. 28). (II) Como direito potestativo funcional, por entenderem não ser abstrata a procuração: ALBUQUERQUE, Pedro. *A representação voluntária em direito civil*: ensaio de reconstrução dogmática. Coimbra: Almedina, 2004, p. 1196-1197. MENEZES CORDEIRO, António. *Tratado de direito civil*: parte geral. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2015, v. V, § 8º, 31, p. 86-87. SANTORO-PASSARELLI, Francesco. *Dottrine generali del diritto civile*. 9. ed. Napoli: Jovene, 1981, p. 267. NATOLI, Ugo. *La rappresentanza*. Milano: Giuffrè, 1977, p. 42. (III) Como faculdade de poder, assim como o poder de dispor decorrente da autorização: TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. I, § 7, IV, p. 169, e § 78, IV, p. 206-207.

então aqui será eficaz a disposição.<sup>628</sup> O autorizado, entretanto, não mais estará na titularidade do poder de dispor para concluir o negócio jurídico de disposição. Logo, se concluir negócio jurídico de disposição sobre o respectivo direito, ele será ineficaz — não só por não mais ser o autorizante titular do direito real sobre a coisa móvel, mas por haver restado extinto o poder de dispor na esfera jurídica do autorizado. A aquisição do direito real sobre coisa móvel dar-se-á apenas: (i) se “a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono” (art. 1.268, *caput*, do Código Civil); ou (ii) se “o adquirente estiver de boa fé e o alienante adquirir depois a propriedade” (art. 1.268, § 1º do Código Civil); ou (iii) pela ratificação (*recitius*: aprovação) do negócio jurídico de disposição pelo titular do direito. A primeira hipótese é de aquisição originária pela posse de boa-fé em razão da ausência de legitimação do alienante.<sup>629</sup> As duas últimas hipóteses, ao contrário, são decorrentes da pós-eficacização do negócio jurídico de disposição, realizado pelo sujeito não titular do poder de dispor e não legitimado.<sup>630</sup> Por esse prisma pode-se concluir pela ineficácia da autorização para dispor se, sobre o direito a ser objeto da disposição, recair uma limitação, ou mesmo uma restrição com eficácia perante terceiros.

Muito embora o autorizante mantenha o poder de dispor e seja eficaz o exercício desse poder à transmissão do direito de sua titularidade, durante a eficácia da autorização seu ato não é sem efeito perante a relação jurídica obrigacional subjacente entre ele e o autorizado. O ato de alienação do direito de sua titularidade poderá ser causa para o

<sup>628</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravi. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 78, V, p. 211.

<sup>629</sup> Conforme ensina Rafael Vanzella: “Há posições jurídicas subjetivas patrimoniais cuja aquisição *contractual* é só derivada: assim, a propriedade material e os direitos subjetivos reais limitados. A aquisição da propriedade por boa-fé pode ser originária, se não houver legitimação legal do ‘alienante’ para o exercício do poder de dispor; assim, o suporte fático descrito pelo art. 1.268, segunda parte, do CC/2002 enseja aquisição originária, mas não é contratual: o contrato de disposição ineficaz — em virtude da falta de poder de dispor; e da falta de legitimação legal para o exercício do poder de dispor, por parte do alienante — é elemento de suporte fático composto da aquisição por boa-fé. Com efeito, não existe *aquisição contractual originária* de direitos reais. Nos ordenamentos jurídicos modernos, os negócios jurídicos não criam originalmente propriedade e outros direitos reais: a aquisição originária desses direitos subjetivos acontece, apenas, por determinação de *lei-medida* (*Mafprahmgesetze*), por fatos jurídicos em sentido estrito (cessão, confusão, comistão e adjunção) ou por atos-fatos jurídicos (usucapião, ocupação, achada de tesouro e especificação). Em outras palavras, nos ordenamentos jurídicos modernos, a aquisição originária da propriedade é, sempre, uma determinação legal, que a estabeleça ou a reestabeleça na sua configuração-padrão de plenitude e exclusividade (art. 1.231 do CC/2002). Propriedade é matéria de lei. Não se trata de uma consequência do regime de *numerus clausus*; essa visa, ao contrário, evitar que os agentes privados interfiram, mediante autonomia contratual, nessa determinação legal” (VANZELLA, Rafael Domingos Faraão. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 262, nota 58).

<sup>630</sup> Sobre o conceito de pós-eficacização e as respectivas modalidades a lhe configurar: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 344, 4. p. 403, e t. IV, § 387, 1. p. 119.

Em face desse *cariz*, a autorização para dispor não é exceção ao princípio da irrestringibilidade do poder de disposição<sup>625</sup> do titular do direito autorizante. Apenas há limitação ao poder de dispor, por preceito de lei ou por restrição negocial, quando expressamente admitida em lei (*e.g.*, uma cláusula de inalienabilidade inserida em testamento).<sup>626</sup> Contudo, ressalta-se ser possível o ordenamento estabelecer limitação ao poder de dispor do autorizante quanto ao direito a ser objeto de disposição pelo autorizado — por exemplo, no contrato estimatório. A proibição do consignante em alienar o direito real sobre a coisa móvel, enquanto não lhe for restituída ou comunicada a restituição da posse própria pelo consignatário, em verdade é uma limitação ao exercício do poder de dispor (art. 537 do Código Civil<sup>627</sup>).

Por se manter o autorizante titular do poder de dispor, outra observação cabe apresentar quando não houver limitação sobre o respectivo poder. Para que o negócio de disposição concluído pelo autorizado possa ser eficaz, o autorizante deve, ao tempo da disposição pelo autorizado, ainda seguir como titular do direito em sua esfera jurídica. Se, por exemplo, antes de o autorizado concluir o negócio jurídico de disposição o autorizante exerceu o poder de dispor para transmissão translativa do direito real sobre coisa móvel,

particularidad de la disposición del no titular en virtud de autorización consiste en que el no titular celebra el negocio en su propio nombre, y la disposición es eficaz por virtud de la autorización, aunque el enajenante no ostente el derecho sobre el que dispone”. Igualmente: MASSIMO BIANCA, Cesare. *Diritto civile: il contratto*. Milano: Giuffrè, 1998, v. 3, 28, p. 71.

<sup>625</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravi. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 78, IV, p. 207. OLIVA, Rocío Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tiranti lo Blanch, 2006, p. 182 e 209.

<sup>626</sup> Conforme ensina Del Nero, ao contrário dos negócios jurídicos de obrigaçào, que “são negócios jurídicos mediante os quais uma pessoa se impõe, perante outra pessoa, fazer ou não fazer alguma coisa determinada”, os negócios jurídicos de disposição “são negócios jurídicos que se destinam a produzir efeitos direitos sobre um direito existente, com sua modificação, transmissão, gravação (ou oneração) ou supressão. Objeto dos negócios jurídicos de disposição é direito subjetivo existente, embora possa ser também, segundo alguns, relação jurídica” (DEL NERO, João Alberto Schützer. Considerações sobre a eficácia do registro, efetuado em registro público material e territorialmente competente, de negócios jurídicos de obrigaçào e de certos negócios jurídicos de disposição (cessão de crédito; constituição de penhor comum, especial, de crédito e de título de crédito; constituição de propriedade fiduciária de coisa móvel, infungível ou fungível; constituição de titularidade fiduciária de direito e de título de crédito). *Revista de direito mevanil, industrial, econômico e financeiro*. São Paulo: Malheiros, ano LIII, ago. 2013/jul. 2014, n. 166/167, p. 227). Sobre negócio jurídico de disposição no direito brasileiro, essencial consultar: VANZELLA, Rafael Domingos Faraão. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

<sup>627</sup> Sobre o princípio da irrestingibilidade do poder de disposição: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 589, 7. p. 328-330. VANZELLA, Rafael Domingos Faraão. *O contrato e os direitos reais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 166-167; 176 e 240.

<sup>628</sup> Como exemplo de exceções ao princípio da irrestingibilidade do poder de disposição, os precitados autores apresentam: o *pactum de non cedendo* (art. 286 do Código Civil) e a cláusula de inalienabilidade inserida em testamento (arts. 1.848 e 1.911 do Código Civil).

<sup>629</sup> Art. 537 do Código Civil: “O consignante não pode dispor da coisa antes de lhe ser restituída ou de lhe ser comunicada a restituição”.

do Código Civil<sup>654</sup>), em que comissário e mandatário, embora respectivamente atuem à conta do comitente e do mandante, atuam em nome próprio.<sup>655</sup> Diferentemente de estarem investidos do poder de representação para dispor decorrente da procuração, estão apenas investidos do poder de dispor, em nome próprio, do direito alheio por eficácia da autorização.

Sendo eficaz o negócio jurídico de disposição entre o autorizado e o terceiro sobre direito de titularidade do autorizante, e por estar o autorizado dotado de legitimidade, é correto afirmar que a autorização apresenta caráter bifronte. Porquanto, além de não ser ineficaz o negócio jurídico de disposição por um não titular, secundariamente não terá o autorizante pretensão reivindicatória por não ser mais o titular do direito de propriedade, objeto da transmissão translativa.<sup>656</sup>

Por fim, a autorização para dispor não tem a eficácia de atribuir ao autorizado obrigação.<sup>657</sup> Apenas tem a eficácia de atribuir ao autorizado o poder de dispor. Exercer ou não o poder é uma faculdade do autorizado. O exercício do poder de dispor é regulado em função da relação jurídica subjacente entre autorizante e autorizado. Não exercer o poder de dispor, ou exercê-lo além dos limites em que fora estabelecido, ou em desacordo com as instruções estabelecidas pelo autorizante, pode ensejar descumprimento de dever jurídico, irradiado da relação jurídica obrigacional subjacente entre autorizante e autorizado, e não do negócio jurídico de autorização. No contrato estimatório, por exemplo, o não exercício do poder de dispor pelo consignatário lhe gerará, ao término do prazo, apenas a obrigação

<sup>654</sup> Art. 663 do Código Civil: "Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante".

<sup>655</sup> A partir da segunda parte do art. 653 do Código Civil ("ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante"), pode-se invocar, para arrimar o entendimento da admissibilidade da transmissão direta pelo autorizado do direito do autorizante a terceiro, a doutrina de Pontes de Miranda, que, ao analisar o contrato de mandato em nome próprio, assevera que, por haver o mandante outorgado ao mandatário o poder para dispor em nome próprio, a transmissão é feita da esfera jurídica do mandante ao terceiro. Concluindo seu raciocínio, assim ele assevera: "De modo nenhum se há de exigir, para a construção da transferência da propriedade através do mandatário que a ele passe, pelo menos no momento em que se aliena, o direito de que se trata. [...]".

A outorga do poder para alienar em nome próprio é de poder que suscita a invocabilidade do art. 1.307 [663] do Código Civil. Não há transferência do poder de dispor, nem outorga em causa própria. Apenas o mandante se põe, diante do terceiro, como se a sua figura não fosse transparente: o mandante lá está, por trás do mandatário, mas o mandatário foi posto, pelo mandante, para ser visto mais do que ele" [italico do autor]. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLIII, § 4.685, 3. p. 61-62).

<sup>656</sup> OLIVA, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 210.  
<sup>657</sup> OLIVA, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 210. VASCONCELOS, Pedro Leitão Pais de. *A autorização*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 153-154.

advendo do ato ilícito relativo. *E.g.*, se o comissário, ao concluir contrato de compra e venda com cliente, não mais tiver o poder de dispor, por haver o comitente (autorizante), entre a conclusão do contrato de compra e venda e o cumprimento da obrigação, efetuado a disposição do direito real sobre as coisas das quais tinha o poder de dispor, acabará inadimplindo sua obrigação para com este cliente. O inadimplemento da obrigação do comissário perante o cliente, por não mais poder transmitir a este o direito real de propriedade previamente alienada pelo comitente, gerará ao comissário o direito de ser indenizado pelo comitente.

O negócio jurídico de disposição concluído entre o autorizado e o terceiro é causa de aquisição do direito por sucessão derivada. A eficácia da transmissão translativa por intermédio do negócio jurídico de disposição é direta da esfera jurídica do autorizante à esfera jurídica do terceiro. O direito subjetivo transmitido não trespassa a esfera jurídica do autorizado. O autorizante perde o direito subjetivo real sobre a coisa móvel — direito este instantaneamente adquirido pelo terceiro.<sup>651</sup> Relembrem-se aqui as palavras de Pontes de Miranda, esclarecendo sobre a sucessão na transferência de direitos alheios:

O poder de dispor, é elemento do direito; não é direito. A sucessão na transferência de direitos alheios contém a sucessão, translativa ou constitutiva, entre o que era direito de A e o que é direito de B e o exercício do poder de dispor, entregue a C, que, no tocante a sucessão, nenhum papel tem.

[...]  
Se A, que não é dono do bem móvel, aliena-o, em seu nome, porém com o consentimento do dono, ou em virtude de poder de disposição (*e.g.*, o marido, nas espécies previstas nas leis), discute-se quem é o antecessor. Assim, K. HELLMIG considera antecessor tanto um quanto o outro. Sem razão; porque, se o bem é comum, a alienação do que lhe toca é alienação pelo titular e *collitur quæsitio*; se bem é todo de outrem, só um antecessor há, que é o titular antes do adquirente.<sup>652</sup>

A transmissão direta por intermédio do exercício do poder de dispor de direito real sobre coisa móvel encontra-se, por exemplo, no contrato de comissão para venda (art. 663<sup>653</sup>) e no contrato de mandato sem representação para alienação (art. 663, segunda parte

<sup>651</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 515, 1. p. 31.

<sup>652</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. V, § 514, 1. p. 28-29.

<sup>653</sup> Art. 693 do Código Civil: "O contrato de comissão tem por objeto a aquisição ou a venda de bens pelo comissário, em seu próprio nome, à conta do comitente".

juridicamente protegido.<sup>641</sup>

Além desses argumentos, infere-se também ser a autorização para dispor negócio jurídico unilateral, partindo da figura jurídica da procuração. A autorização para dispor, embora distinta como figura jurídica, é aparentada da procuração.<sup>642</sup> A procuração é tipificada no art. 654 do Código Civil,<sup>643</sup> sendo pacífica sua classificação como negócio jurídico unilateral. Logo, por interpretação valorativa do sistema jurídico interno e por analogia com a regra jurídica relativa à procuração, pode-se concluir que a autorização para dispor é negócio jurídico unilateral.<sup>644</sup>

É negócio jurídico unilateral receptício por gerar a eficácia de investir o autorizado do poder de dispor apenas quando por ele for recepcionada a declaração — tal qual na procuração. Por apresentar eficácia interna e externa, há recepção se recebida tanto pelo autorizado como pelo terceiro que com ele concluirá negócio jurídico de disposição.

Analisando a autorização quanto à eficácia externa, por aplicação analógica do art. 118 do Código Civil,<sup>645</sup> não se pode deixar de reconhecer que o terceiro, com quem o autorizado concluirá o negócio jurídico de disposição, poderá exigir a comprovação da existência do negócio jurídico de autorização. Sob esse prisma de análise, o ato do terceiro — em requerer a comprovação de que o autorizado está investido do poder de dispor pela autorização — servirá para comprovar ter concluído negócio jurídico de disposição com o autorizado de boa-fé. Esta atitude preventiva apresenta importância em relação aos casos relativos à atuação sem autorização ou em abuso de autorização. Os problemas concernentes a essas duas hipóteses são similares aos que suscitam a atuação sem poder de representação ou em abuso do poder de representação, resolvendo-se ou pela declaração de ineficácia relativa ou pela decretação de anulabilidade do negócio jurídico de disposição. Se concluído sem autorização, pela aplicação analógica do *caput* do art. 662 do Código

<sup>641</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Barcelona: Marcial Pons, 2005, t. II, § 53, 1, p. 186.

<sup>642</sup> Ver nota de rodapé 606.

<sup>643</sup> Art. 654 do Código Civil: "Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valera desde que tenha a assinatura do outorgante. § 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. § 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida".

<sup>644</sup> FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 221-222.

<sup>645</sup> Art. 118 do Código Civil: "O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem".

de restituir a coisa em posse própria ou pagar o preço estimado pelo consignante pela aquisição da propriedade. No contrato de comissão para venda, obrigado o comissionário a dispor, em nome próprio, de determinada coisa móvel, estará descumprindo dever jurídico para com o comitente se não o fizer conforme as instruções do último. Dever e obrigação ao autorizante, portanto, advêm da relação jurídica subjacente obrigacional, e não do negócio jurídico de autorização.

Delimitada a eficácia da figura da autorização para dispor, adentra-se em sua análise como fato jurídico lícito.

### 3.4. A autorização para dispor como negócio jurídico unilateral

Por ser espécie de assentimento prévio, a autorização para dispor é negócio jurídico unilateral e receptício.<sup>638</sup> A autorização para dispor passa a existir por intermédio de declaração de vontade, decorrente do exercício da autonomia privada do autorizado. Esta declaração de vontade compõe suporte fático de um negócio jurídico unilateral receptício porque: (i) no sistema jurídico interno, ainda que se afirme que os negócios jurídicos unilaterais sejam em *numerus clausus*, não se deve deixar de reconhecer que a tipicidade pode estar fixada em regra jurídica não escrita,<sup>639</sup> sendo possível seu reconhecimento no sistema; (ii) tendo a eficácia de apenas atribuir o poder de dispor ao autorizado, gera-lhe benefício, implicando a não violação do princípio da inculmidade da esfera jurídica alheia;<sup>640</sup> e (iii) atende interesse jurídico de autorizado e autorizante, que a lei estima ser

<sup>638</sup> MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 278, 2, p. 142. FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 305.

<sup>639</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 236, 2, p. 59. "Em todo o caso, os negócios jurídicos unilaterais entram no quadro dos negócios jurídicos em *numerus clausus*, se bem que os tipos possam ser oriundos de regras jurídicas não escritas".

<sup>640</sup> FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 200-201. "Inoltre l'acquisto del potere di agire per conto dell'autorizzante da parte dell'autorizzato rappresenta una conseguenza — sia pur immediata e diretta — della conferita autorizzazione, senza che con ciò si abbia un attentato — per quanto sopra si è detto — all'intangibilità della sua sfera giuridica individuale". Sobre a admissibilidade de negócio jurídico unilateral sem tipificação legal quando não viola o princípio da inculmidade da esfera jurídica: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 278, 1, p. 137. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXXI, § 3.566, 1, p. 6-7. TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Barcelona: Marcial Pons, 2005, t. II, § 53, 1, p. 186. FLUME, Werner. *El negocio jurídico: parte general del derecho civil*. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 11, 3, p. 176. LARENZ, Karl. *Derecho civil: parte general*. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Piavea. Madrid: EDESA, 1978, § 18, II, a, p. 429. ASTONE, Antonino. *Contratto. Negozio. Regolamento*: contributo allo studio del negozio unilaterale. Milano: Giuffrè, 2008, p. 247-255. BENEDETTI, Giuseppe. *Dal contratto al negozio unilaterale*. Milano: Giuffrè, 2007, p. 218 e 238.

objetivas que permitem gerar aparência que leve a crer na existência de autorização, embora não exista.<sup>652</sup> Neste último caso o terceiro de boa-fé restará protegido.

Conquanto seja negócio jurídico unilateral — e como tal dependente de inequívocidade quanto ao conteúdo —, em não lesando interesses juridicamente protegidos do autorizante e de terceiros, a autorização admite condição e termo<sup>653</sup> (e.g., no contrato de comissão podem ser inexas a condição resolutiva ou o termo final, tanto ao contrato como à autorização para dispor).

### 3.5. A extinção da autorização para dispor

O regime geral de extinção da autorização para dispor ocorre por aplicação analógica das regras sobre a extinção da procuração (art. 682), pela semelhança existente entre ambos os negócios jurídicos.<sup>654</sup> A autorização extingue-se: (a) ao ser concretizada a disposição eficaz do direito real sobre coisa móvel; (b) pela impossibilidade da conclusão do negócio jurídico ao qual foi concluída a autorização (e.g., pelo perecimento da coisa móvel a ser objeto do negócio jurídico de disposição); (c) pela revogação, quando for admitida; (d) pela morte do autorizado, antes da conclusão do negócio jurídico obrigacional; (e) pela incapacidade absoluta superveniente do autorizado, antes da conclusão do negócio jurídico obrigacional; e (f) pela renúncia do poder de dispor pelo autorizado. Dentre as hipóteses mais importantes sobre a autorização para dispor, aprofunda-se a análise da revogação e da renúncia, pelas particularidades que apresentam.

Como, no sistema jurídico brasileiro, a regra é a figura da autorização para dispor estar vinculada a negócio jurídico subjacente, ela é irrevogável. Por exemplo, no contrato estimatório e no contrato de comissão para venda. Perante estas duas espécies contratuais, ainda que nada declare o autorizante, a revogação será ineficaz por se aplicarem, em analogia, a primeira parte da regra disposta no art. 684<sup>655</sup> e a segunda parte do parágrafo único do art. 686 do Código Civil,<sup>656</sup> em razão de autorização ser condição a ambos os

<sup>652</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 311, 9, p. 258.

<sup>653</sup> TÜHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Ravá. Barcelona: Marcial Pons, 2005, t. II, § 53.1, p. 193, nota 52.

<sup>654</sup> Afirmando extingui-se a autorização para dispor pelas mesmas causas reconhecidas à procuração: FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 315.

<sup>655</sup> Art. 684 do Código Civil. "Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz".

<sup>656</sup> Art. 686 do Código Civil. "A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas as constituintes as ações que no

Civil,<sup>646</sup> é ineficaz negócio jurídico de disposição. Se, na hipótese de exercício abusivo do poder decorrente da autorização, tal situação era ou deveria ser de conhecimento do art. terceiro, será anulável o negócio jurídico de disposição, pela aplicação analógica do art. 119 do Código Civil.<sup>647</sup> Logo, ainda que em excesso de poder, por exemplo, por estar de boa-fé, o terceiro adquirirá a titularidade do direito de propriedade sobre a coisa móvel se houver a concreção do caput ou do § 1º do art. 1.268 do Código Civil.

Conquanto seja a autorização para dispor negócio jurídico independente, ela não é negócio jurídico abstrato, mas causal. O exercício do poder de disposição outorgado é determinado para alcançar o fim colimado na relação jurídica subjacente, existente entre autorizante e autorizado.<sup>648</sup> Deve-se também qualificar como causal a autorização para dispor, por ser figura jurídica não dotada de suporte fático expresso (e.g., § 185, I, do Código Civil alemão), decorrendo de outras figuras jurídicas às quais ela está vinculada<sup>649</sup> — por exemplo, os contratos estimatório e de comissão para venda.

A autorização para dispor quanto ao plano da validade deverá cumprir os requisitos estabelecidos no art. 104 do Código Civil. Além destes, não se pode olvidar da análise da forma da autorização, em razão do preceito estabelecido no art. 220.<sup>650</sup> Este artigo impõe que a forma da autorização, para fins de prova, deverá ser a do negócio jurídico que dela depende. Assim, sendo a tradição negócio jurídico de disposição do direito de propriedade de coisa móvel, sem forma, a autorização não necessitará ser enformada em instrumento público ou particular para ser válida. Neste sentido, a autorização para dispor pode existir por manifestação de vontade tácita — por exemplo, na tradição da posse própria do consignante ao consignatário, conforme consta no art. 534. Tal qual a procuração tácita, a autorização tácita consiste em ato ou atos do autorizante, os quais, ao contrário de palavras, têm de ser interpretados como uma manifestação da vontade de autorizar.<sup>651</sup> A autorização tácita não pode ser confundida com autorização aparente, decorrente de circunstâncias

<sup>646</sup> Art. 662, caput, do Código Civil: "Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar".

<sup>647</sup> Art. 119, caput, do Código Civil: "É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou".

<sup>648</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico: parte general del derecho civil*. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, c, p. 1046; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. IV, § 387, I, p. 120.

<sup>649</sup> FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 220-221.

<sup>650</sup> Art. 220 do Código Civil: "A anulação ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará sempre que se possa, do próprio instrumento".

<sup>651</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 311, 9, p. 258.

direito real sobre coisa móvel de sua titularidade até o momento em que o mandatário autorizado não estiver em situação jurídica de vinculação ao terceiro.

A segunda hipótese a se considerar para analisar a eficácia ou ineficácia da autorização revela-se quando a autorização é condição do negócio jurídico subjacente e dos interesses para os quais foi outorgada. Assim, se a autorização não for condição de negócio jurídico subjacente (art. 684 do Código Civil), como no caso do mandato sem representação, e o mandatário atuar à conta do mandante (interesse do mandante), o mandante poderá revogar a autorização, ainda que haja a cláusula de irrevogabilidade. Apenas terá o dever de indenizar, se houver dano ao mandatário autorizado (art. 683 do Código Civil<sup>659</sup>). Se, contudo, a autorização for em atenção a interesse comum do autorizante e do autorizado, ou no interesse exclusivo do autorizante, ou no interesse de terceiro, ela será irrevogável.<sup>660</sup> No caso de a autorização ser no interesse exclusivo do autorizante, ineficaz é a revogação por aplicação analógica da regra disposta no art. 685 do Código Civil,<sup>661</sup> relativa à procuração em causa própria. A autorização para dispor em interesse do autorizante pode revelar-se, com clareza, no mandato sem representação.<sup>662</sup>

A revogação da autorização, quando admitida, pode ser eficaz ao ser recepcionada pelo autorizado, como também pelo terceiro com quem o autorizado está em contato.<sup>663</sup> Esta interpretação tem por fundamento a aplicação analógica da *caput* do art. 686 do Código Civil,<sup>664</sup> ao conferir ao revogador a faculdade de notificar terceiro, para que não ignore a revogação da autorização e impeça que trate, de boa-fé, com sujeito de direito não mais titular do poder de dispor.

Sendo conferido ao autorizado o poder de dispor para concluir negócio jurídico de disposição, ele poderá renunciar a esse poder, ainda que a autorização tenha sido concluída no próprio interesse do autorizado. Não se pode confundir o não exercício do poder de

<sup>659</sup> Art. 683 do Código Civil: "Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos".

<sup>660</sup> Sobre essas causas de irrevogabilidade do mandato: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Treatado de direito privado*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XLIII, § 4.690, 2. p. 84. ASSIS, Araken. *Contratos nominados*: mandato, comissão, agência e distribuição, corretagem, transporte. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 121.

<sup>661</sup> Art. 685 do Código Civil: "Conferido o mandato com a cláusula 'em causa própria', a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais".

<sup>662</sup> MASSIMO BIANCA, Cesare. *Dritto civile*: il contratto. Milano: Giuffrè, 1998, v. 3, 28. p. 71.

<sup>663</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 35, p. 1057-1038.

<sup>664</sup> Art. 686, *caput* do Código Civil: "A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas as constituintes as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador".

tipos contratuais por atender à finalidade do adimplemento.<sup>657</sup>

A irrevogabilidade da autorização para dispor, contudo, não é a regra no sistema jurídico brasileiro. Ponderando o contrato de mandato sem representação, é possível dessumir a possibilidade de haver a revogação da autorização para dispor. Há contrato de mandato sem representação quando é concluído para que o mandatário, embora atuando à conta do mandante, atue em nome próprio. Para exercer sua obrigação perante o mandante, não necessita de poderes de representação pela procuração. Nesta espécie de contrato de mandato, o mandatário poderá dispor de direito real sobre coisa móvel do mandante, em nome próprio, por este ter concluído autorização para dispor. Efetivado tal esclarecimento sobre o regime do contrato de mandato sem representação, adentra-se agora na questão relativa à revogabilidade ou não da autorização.

A primeira questão para se tratar da eficácia ou ineficácia da revogabilidade da autorização, com apoio no contrato de mandato sem representação, é saber se o mandatário autorizante está, perante o terceiro, em situação jurídica de vinculação — se a oferta foi emitida mas não recepcionada pelo terceiro — ou em situação jurídica de vinculação — quando recepcionada a oferta ou concluído o negócio jurídico.<sup>658</sup> Por analogia às regras relativas à procuração, não há por que considerar irrevogável a autorização se recepcionada pelo autorizado. Enquanto o mandatário não concluir o negócio jurídico obrigacional com terceiro, poderá o autorizante revogar os poderes de disposição do outorgado. No contrato de mandato sem representação, o mandante pode revogar a autorização para dispor de

caso lhe possam caber contra o procurador. Parágrafo único. É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado".

<sup>657</sup> A luz dos argumentos apresentados sobre a irrevogabilidade da autorização quando ela é "condição" da relação jurídica subjacente, pode-se tomar por arrimo, ainda que tratando sobre direito alemão, a seguinte lição de Werner Flume: "La autorización es irrevocable, según el § 182, cuando esto resulte de la relación jurídica subyacente a ella. Los problemas de la autorización irrevocable son los mismos que los del apoderamiento irrevocable. La autorización irrevocable es un acto de cumplimiento" (FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 55, p. 1038). Igual é a posição de: TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Rava. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 78, V, p. 209.

<sup>658</sup> Ainda que esteja tratando de *Einwilligung* (consentimento = autorização integrativa) — § 183 do Código Civil alemão — e aplicada à *Ermachtigung* (autorização para dispor), como supote fáctico especial de assentimento — § 185, I —, é possível tomar por arrimo a explicação de Werner Flume: "La autorización para celebración de un negocio jurídico es al mismo tiempo una autorización para emitir las particulares declaraciones de voluntad necesarias para ese negocio. Si se ha emitido una declaración de voluntad vinculante con autorización, entonces ya no es posible revocar la autorización, aun cuando el negocio todavía no haya sido completado. A una oferta vinculante efectuada con base en una autorización no se le puede privar de eficacia obligatoria revocando la autorización posteriormente y antes de la aceptación de la oferta. La autorización para la constitución o transmisión de derechos sobre inmuebles sólo puede ser revocada hasta el momento en que el acuerdo real sobre al constitución o transmisión sea vinculante según el § 873 II" (FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 55, p. 1037).

Civil alemão, admite apenas a autorização como espécie de assentimento prévio à conclusão de um negócio jurídico de disposição pelo autorizado, em nome próprio, de direito de titularidade do autorizante.<sup>669</sup> Esta orientação é vista como predominante,<sup>670</sup> porquanto seria a única capaz de torná-la figura jurídica útil,<sup>671</sup> por ela apenas representar um suporte fático especial de assentimento, regulado nos §§ 182 a 184 do Código Civil alemão.<sup>672</sup> Ainda que adotando interpretação restritiva, a doutrina também subsumiu, no § 185, I, a autorização para cobrar, conforme se evidencia adiante.

Outro setor da doutrina germânica, efetuando interpretação extensiva do § 185, I, reconhece a autorização como negócio jurídico dotado de caráter geral a outorgar o poder de influir na esfera jurídica alheia<sup>673</sup> — o que permitiria compreender, além da autorização para dispor, também a autorização para o autorizado, em nome próprio, adquirir direito ou contrair obrigação ao autorizante.<sup>674</sup>

Na autorização para contrair obrigação, o autorizado conclui negócio jurídico obrigacional em nome próprio perante terceiro, restando os efeitos da esfera jurídica do autorizante vinculados à relação jurídica obrigacional irradiada no negócio jurídico. Os

<sup>669</sup> E.g., LARENZ, Kad. *Derecho civil*: parte general. Trad. Miguel Izquierdo y Macías-Picavea. Madrid: EDERSA, 1978, § 24, p. 680.

<sup>670</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, d, p. 1047. WESTERMANN, Harry. *Código Civil alemán*: parte general. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, § 19, p. 195. Destaca a divergência e a sobreposição da posição que sustenta a autorização em sentido estrito: OLIVA, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 179.

<sup>671</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, b, p. 1045. HUPKA, Josef. *La representación voluntaria en los negocios jurídicos*. Trad. Luis Sancto Serai. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1930, § 1, p. 27.

<sup>672</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, b, p. 1045. No mesmo sentido, WESTERMANN, Harry. *Código Civil alemán*: parte general. Trad. Luiz Dória Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, § 19, p. 195.

<sup>673</sup> Flume destaca que a autorização, em sentido amplo, foi adotada por Ludewig (LUDEWIG, Wilhelm. *Die Ermächtigung nach bürgerlichem Recht*. Marburg: Elwert, 1922), segundo o qual a autorização é “da concessão del poder de influir por medio de un negocio jurídico en la esfera jurídica ajena” (FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, b, p. 1045, nota 6).

<sup>674</sup> Enneccerus também adotava um conceito amplo de autorização no § 175 da 12ª edição alemã do Tratado, sustentando que haveria, a partir do § 185, I do BGB: (a) a autorização para o autorizado dispor, em nome próprio, de um direito de titularidade do autorizante; (b) a autorização para exigir judicialmente um direito do autorizante; (c) a autorização para obrigar-se. Essa posição foi revista por Nipperdey, que passou a admitir apenas a autorização para disposição e a autorização para cobrar, rechaçando a autorização para obrigar-se (ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil*: parte general. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguier. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 204, I, 3, n. 6, p. 755-756).

dispor com a renúncia ao poder. Basta analisar os exemplos subsequentes. O autorizado que não exerce o poder decorrente da autorização, concedida para disposição em adimplemento de contrato de compra e venda para com terceiro, até termo final inexo ao contrato de mandato sem representação para alienar, não renuncia; perde o poder pela eficácia extintiva decorrente do termo final. Ao contrário, se é concedida autorização para disposição em adimplemento de contrato de compra e venda com terceiro, em decorrência do contrato de comissão para venda e antes do implemento do termo final, o comissário denuncia o contrato de comissão; reflexivamente acaba renunciando ao poder de dispor.

Igualmente não se pode confundir a renúncia com a extinção *ipso iure* do poder conferido ao autorizado, por haver a impossibilidade de ser concluído o negócio jurídico para o qual foi autorizado — caducidade<sup>665</sup> — (e.g., por perecimento da coisa a ser objeto mediato do contrato de compra e venda perante terceiro pelo comissário; ou por haver sido extinta a relação jurídica subjacente à qual está vinculada a autorização — a extinção do contrato de mandato ao mandatário autorizante alienar em nome próprio).<sup>666</sup>

Por fim, como é possível serem inexas a condição ou o termo na autorização para dispor, a autorização pode ser extinta por implemento de condição resolutive ou de termo final.<sup>667</sup>

### 3.6. A autorização para cobrança, autorização para contrair obrigação e autorização para adquirir: figuras jurídicas inadmitidas no direito brasileiro a partir da autorização para dispor

Conforme anunciado ao final do subparágrafo 4.1. do § 1º, consoante a autorização para dispor (*Ermächtigung*) regradada no § 185, I, do Código Civil alemão, a doutrina alemã desenvolveu modelos que apresentaram posições divergentes relativas às figuras da autorização para cobrança, autorização para contrair obrigação e autorização para adquirir.<sup>668</sup>

Um dos setores da doutrina, ao adotar interpretação restrita do § 185, I, do Código

<sup>665</sup> Sobre a bibliografia relativa à caducidade, analisar nota 513.

<sup>666</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoria general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 78, V, p. 210-211. “Según el art. 168, además que por revocación, el poder puede extinguirse por cesación de la relación fundamental en que se base; por ejemplo, del mandato que realizaba. Esta disposición debe aplicarse por analogía a la autorización, ya que no puede haber diferencia según que, por ejemplo, el mandato para la enajenación de una cosa se relacione con un poder o con una autorización de la especie a que se refiere el art. 185, I”.

<sup>667</sup> FARINA, Vincenzo. *L'autorizzazione a disporre in diritto civile*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2001, p. 315.

<sup>668</sup> OLIVA, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 178-179.

devedor, não sendo lícito impor-lhe, sem a sua vontade, sujeito de direito disímto com quem está em contato negocial.<sup>680</sup>

A autorização para adquirir atribuiria ao autorizado o poder para adquirir o direito em nome próprio, mas à conta alheia, de modo que o autorizante, por eficácia imediata do negócio jurídico de disposição concluído pelo autorizado, se tornaria o titular do direito. A autorização para adquirir decorreria da aplicação analógica do § 185 do Código Civil alemão, por não requerer para atos de aquisição a atuação em nome alheio.<sup>681</sup> Segundo Flume, esta posição não se impôs, e com razão, porque: (i) sequer há pressupostos à aplicação analógica do § 185 do Código Civil alemão; (ii) não existe necessidade de se trabalhar com essa figura jurídica; (iii) seria contra o interesse do credor de saber quem é seu devedor nas relações jurídicas irradiadas de negócios jurídicos obrigacionais.<sup>682-683</sup>

Na autorização para cobrar, o autorizante outorga poder ao autorizado para, em nome próprio, exigir direito — em especial, crédito — de titularidade do primeiro. O autorizante outorga o poder para cobrar, sem que transmita direito de sua titularidade.<sup>684</sup> Portanto, autorização para cobrar não pode ser confundida com cessão fiduciária de crédito

falta de vontade de proceder em nome próprio” (*Código Civil alemão*, Trad. Souza Diniz, Rio de Janeiro: Record, [s.d.], p. 44).

<sup>680</sup> ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. Derecho civil: parte general. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguer. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 204, I, 3, b, p. 780-781.

<sup>681</sup> TUHR, Andreas von. *Derecho civil*: teoría general del derecho civil alemán. Trad. Tito Ravá. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. III, § 84, III, p. 317.

<sup>682</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, d, p. 1049, nota 14. Na síntese sobre a posição majoritária da doutrina alemã em negar autorização para adquirir, Rocio Oliva aponta que: “Incluso LÜDEWIG, que, como hemos estudiado, parte de un concepto amplio de autorización en el que tiene cabida la autorización para obligarse, entiende que no es admisible una autorización general para adquirir derechos por cuenta ajena en nombre propio, y que aunque dogmáticamente fuera posible, no podría ser eficaz con respecto al principal la actuación de sujeto legitimado. Esta es, a su juicio, otra de las diferencias existente entre el *Ermächtigungsgeschäft* y el *Volmacht*. Además, tal y como señala LEPTIEN, la regulación del BGB, en concreto el § 529, hace innecesaria la existencia de una autorización para adquirir” (OLIVA, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 192).

<sup>683</sup> Sobre a última causa a justificar o não acolhimento da autorização para adquirir, cabe transcrever, pela clareza da distinção, o escólio de Westermann: “Em negócios jurídicos de disposição pode a lei renunciar à coerção para a manifestação daquele que é atingido pela disposição, já que o terceiro é apenas destinatário da atribuição. Para ele só o que importa é que o efeito da disposição surja a seu favor; ao destinatário da disposição pode ser indiferente quem seja o proprietário do objeto da disposição. Não são lesados interesses do proprietário (= autorizador): ele aquiesceu na disposição sem revelação de que ele é que é propriamente o interessado.

Em negócios obrigacionais isto se define em regra de maneira diversa; aqui o credor tem interesse em saber quem é o seu devedor. Por isso a lei para esses negócios apega-se ao rigor da manifestação” (WESTERMANN, Harry. *Código Civil alemán*: parte geral. Trad. Lutz Dörta Furquim. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991, § 19, p. 195).

<sup>684</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, a, p. 1044.

créditos e os débitos nasceriam diretamente na esfera jurídica do autorizante.<sup>675</sup> Segundo Flume, a figura da autorização para obrigar, por ser admissível conceitualmente, até pode ser introduzida no ordenamento jurídico.<sup>676</sup> Contudo, se assim fosse, eliminaria a separação fundamental imposta, no direito vigente, entre representação direta e indireta.<sup>677</sup> Nesse sentido, a autorização para dispor direito alheio, em nome próprio, não gera problema quanto ao resultado da operação, em razão de apenas haver modificação da titularidade jurídica. Na autorização para obrigar, haveria de se admitir que autorizante e autorizado fossem figurantes na relação jurídica, embora, perante o terceiro, apenas o autorizado fosse figurante, o que provocaria tantos inconvenientes jurídicos, que não se poderia admiti-la.<sup>678</sup> A admissão da autorização para se obrigar implicaria também violação ao princípio da publicidade, próprio da representação (§ 164, 2, do Código Civil alemão<sup>679</sup>), porquanto o terceiro, em contato com o autorizado, tem de saber quem é o

<sup>675</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, a, p. 1047-1048.

<sup>676</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, d, p. 1048. “Con el reconocimiento de la autorización obligatoria se eliminaría la fundamental separación que existe en el Derecho vigente entre representación directa e indirecta. De *lege lata*, sin embargo, no se puede desconocer la inequívoca decisión de la Ley en favor de una regulación diferente de la representación directa y de la indirecta, y, con ello, el no reconocimiento de una figura jurídica general de autorización obligatoria; tampoco de *lege ferenda* sería deseable un cambio de la situación existente en atención a la claridad de las relaciones jurídicas y de la seguridad del tráfico jurídico”. Igualmente: ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. Derecho civil: parte general. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguer. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II - segunda parte, § 204, I, 3, b, p. 780, nota 21.

<sup>678</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico*: parte general del derecho civil. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, d, p. 1048. “En caso de disposición sobre un objeto en virtud de autorización se trata de que la titularidad jurídica de objeto se modifique. Que el que disponga lo haga en propio nombre con autorización o en nombre ajeno con poder, no plantea problema alguno en cuanto el resultado de la disposición. Otra cosa completamente distinta sucede en el caso de la autorización obligatoria. Aquí no se trata solamente de la constitución de una obligación determinada, sino de la constitución de la relación obligatoria con el engrajame de derechos y deberes de las partes de la relación obligatoria en su desarrollo posterior a su constitución. Con ello, por tanto, tampoco se consigue que el autorizante sólo sea corresponsable, tal como se ha pretendido. La coexistencia del que celebra el negocio y del autorizante, como partes de la relación obligatoria, presentándose frente al tercero sólo como parte el que celebra el negocio, provoca tantos inconvenientes que tampoco de *lege ferenda* hay que ser partidarios de la autorización obligatoria”.

<sup>679</sup> § 164, 2, do Código Civil alemão: “Tritt der Wille, in fremdem Namen zu handeln, nicht erkennbar hervor, so kommt der Mangel des Willens, im eigenen Namen zu handeln, nicht in Betracht”. Tradução em espanhol: “Si la voluntad de actuar en nombre ajeno no se hace manifiesta, la falta de voluntad de actuar en nombre propio no es tomada en consideración” (*Código Civil alemán y ley de introducción al Código Civil*. Trad. Albert Lamarc Marqués et al. Marcial Pons: Madrid, 2013, p. 66). Tradução em português: “Se não se manifestar, reconhecivelmente, a vontade de proceder em nome alheio, não será tomado em consideração a



nos arts. 116 e 663 do Código Civil,<sup>688-689</sup> bem como a segurança jurídica do tráfico jurídico.

A autorização para adquirir, que poderia ser desumida no caso do contrato de comissão para adquirir, não tem fundamento por não ser possível gerar eficácia direta na esfera jurídica do autorizante, quanto à transmissão de direito real, por ser seu verdadeiro devedor o comissionário. Não há transmissão direta ao comitente, ao contrário do que ocorre na comissão para venda, por eficácia da autorização para dispor.<sup>690</sup> Embora atuando à conta do comitente, é o comissionário que estará vinculado ao negócio jurídico. Por estar atuando em seu próprio nome, ele adquirirá todos os efeitos da relação jurídica obrigacional e a titularidade do direito transferido pelo terceiro em adimplemento. Após adquirir a titularidade do direito, o comissionário tem a obrigação, decorrente do contrato de comissão, de transmitir o direito adquirido ao comitente. Se não transmite, inadimplir a obrigação irradiada do contrato de comissão para adquirir.<sup>691</sup>

Apresentados os argumentos a afastar a aplicação da autorização para obrigar e para adquirir, a figura da autorização para cobrar é a que mais dúvidas gera sobre sua admissibilidade. No sistema jurídico interno esta autorização foi objeto de análise doutrinária, aplicada em negócio jurídico, ensejando decisão judicial.

Pontes de Miranda, por sustentar ter o termo autorização sentido amplíssimo no sistema jurídico interno, acolheu posição doutrinária que compreende a autorização como figura geral a atribuir ao autorizante o poder de influir, em nome próprio, na esfera jurídica alheia. Segundo esta posição, não estaria a autorização restrita à figura da autorização para dispor, mas também admitiria autorização para cobrança, autorização para contrair obrigações e autorização para adquirir. A prova de haver assumido tal posição constata-se quando, ao analisar art. 132 do Código Civil ab-rogado, atual art. 220, afirma Pontes de

<sup>688</sup> Art. 116 do Código Civil: "A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado".

<sup>689</sup> Art. 663 do Código Civil: "Sempre que o mandatário estimular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome; ainda que o negócio seja de conta do mandante".

<sup>690</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 310. 4, p. 246. "Se o negócio jurídico foi atribuído ao que atua em próprio nome, a despeito da representação, o comitente somente adquiriu o direito se o negócio jurídico da representação é suficiente para que no momento mesmo da aquisição pelo comissionário se transfira àquele (não há qualquer transferência do figurante ao comitente); quanto à posse, é de entender-se que houve constituição possessória, de resulta dos termos da representação" [italicos do autor].

<sup>691</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 310. 4, p. 245. "Para o interessado, oculto, houve mandato, com infração de deveres pelo mandatário, ou comissão mercantil, ou outro negócio jurídico ou ato jurídico *stricto sensu*, para aquele com quem tratou o chamado representante indireto, não: tudo se passou entre ele e o que ocultou o outro interessado. Não há deveres nem direitos, obrigações ou pretensões, ações ou exceções entre o mandante, por exemplo, e o que contratou com o mandatário que velou a representação".

para cobrança.<sup>685</sup> Investido desse poder, o autorizado está legitimado para, além de cobrar crédito de titularidade do autorizante em nome próprio, também constituir o devedor em mora ou demandá-lo judicialmente. Segundo Flume, se o autorizante pode atribuir o poder de dispor um direito de sua titularidade ao autorizado para que este disponha em nome próprio, também pode atribuir-lhe o poder para que, em nome próprio, exença ou exija a satisfação de um direito.<sup>686</sup> Essa figura, como expõe Flume, é reconhecida pela maioria da doutrina e pela jurisprudência.<sup>687</sup>

A partir da síntese da doutrina alemã sobre a autorização, à luz do § 185, 1, e do reconhecimento da autorização para dispor no sistema jurídico interno, questão jurídica exsurge para saber se também se admitiriam a autorização para cobrança, a autorização para adquirir e a autorização para obrigar.

Tanto a autorização para adquirir como a autorização para obrigar entende-se não se admitirem em nosso sistema, com base nos mesmos argumentos apresentados pela doutrina alemã.

A autorização para obrigar não pode ser admitida no sistema jurídico brasileiro, porquanto o terceiro, em contato com o autorizado, tem de saber quem é o devedor, não sendo lícito impor-lhe, sem a sua vontade, sujeito de direito distinto com quem está em contato negocial. Do contrário, estaria sendo violado o princípio da publicidade insculpido

<sup>685</sup> Conforme destaca Flume: "Obviamente también se puede transmitir fiduciariamente un crédito, y la finalidad de la transmisión fiduciaria puede consistir solamente en que el cesionario cobre el crédito. Normalmente, sin embargo, el acreedor no cederá el crédito, si solamente se tratar de que se obre el crédito para él" (FLUME, Werner. *El negocio jurídico: parte general del derecho civil*. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, 1, a, p. 1044, nota 4).

<sup>686</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico: parte general del derecho civil*. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, 1, a, p. 1043. "Igual que el titular puede transmitir a otro el poder para disponer sobre su derecho mediante asentimiento, también puede transmitirle el poder para que en propio nombre ejercite o haga valer un derecho de modo determinado. Se habla aquí, en expresión poco feliz acuñada por STAUB, de «transmisión de la legitimación» del derecho. *cessio in legitimatorem*. En realidad, sin embargo, no se produce ninguna transmisión de derechos. En realidad, sin embargo, no se produce ninguna transmisión de derechos. Antes bien, el autorizando por él autorizante continúa siendo el titular del derecho y el no titular solo está autorizado por él para ejercitar o hacer valer el derecho en propio nombre".

<sup>687</sup> Reconhecem a autorização para cobrança, por aplicação direta do § 185, 1, do Código Civil alemão: FLUME, Werner. *El negocio jurídico: parte general del derecho civil*. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, 1, a, p. 1044. ENNECCERUS, Ludwig; NIPPERDEY, Hans Carl. *Derecho civil: parte general*. In: ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguer. 3. ed. Barcelona: Bosch, 1981, t. I, v. II, segunda parte, § 204, 1, 3, a, p. 777-781. Reconhece a autorização para cobrança, mas por aplicação analógica do § 185, 1, do Código Civil alemão: LEHMANN, Heinrich. *Tratado del derecho civil: parte general*. Trad. Jose M.ª Navas Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956, v. 1, § 37, VI, p. 478-480. Sobre outras posições da doutrina alemã: OLIV A, Rocio Diéguez. *Eficacia real y obligacional de la representación indirecta*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 179.

segue titular do crédito e com o poder de disposição.<sup>695</sup>

Sob este prisma de análise, destaca-se outra importante posição apresentada por Pontes de Miranda, eminentemente vinculada ao tema da autorização para cobrança — a chamada cessão restrita ou qualificativa de crédito. Pela cessão restrita ou qualificativa, haveria a transmissão do crédito ao cessionário, mas ficariam reservadas a pretensão e a ação do cedente. Ou seja, o cedente teria a titularidade da pretensão (do poder de exigir), o que lhe permitiria, em nome próprio, efetuar a cobrança do crédito. Ao cessionário caberia apenas a legitimidade para receber o crédito, não para exigí-lo ou cobrá-lo do devedor.<sup>696</sup> Em síntese, estaria o cedente (não mais titular do crédito) autorizado a cobrá-lo do devedor.

Esse modelo doutrinário, embora sem apresentar maior fundamentação, encontrou eco no tráfico negocial, em interessantíssimo caso jurídico.

O Banco Meridional cedeu créditos ao Banco Central, reservando a pretensão para efetuar cobrança em nome próprio dos respectivos créditos. Ao efetuar a cobrança, por intermédio de ação de execução, os devedores suscitaram, em síntese, a ilegitimidade ativa do Banco Meridional, em razão de não mais ser o titular do crédito exigido. Assim, foi gerada questão jurídica para saber se o Banco Meridional tinha legitimidade ativa para, em nome próprio, cobrar os créditos cedidos ao Banco Central.<sup>697</sup>

<sup>695</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 274, I, p. 124.

<sup>696</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXIII, § 2.822, 4, p. 273. "Discute-se se pode ser cedido o crédito, reservada a pretensão, ou a ação, e a resposta há de ser afirmativa (sem razão, O. WARNEVER, *Kommentar*, I, 681, que não vê, aí, interesse pré-processual para o cessionário). [...] Ao cessionário, então, cabe receber o crédito; não exigí-lo, nem demandar por ele.

Podem dar-se que se trate de cessão de crédito para encaixe (Inkasso), de modo que se cede para cobrança e depósito ou entrega, cessão fiduciária.

A cessão de crédito com reserva da pretensão, ou só da ação, é dita *cessão qualificativa*.

A cessão restrita ou qualificativa e classe, de que a cessão de encaixe (Inkasso) é, a cessão de segurança e outras formas são subespécies. Uma delas é a *cessão quieta* (stille Zession), pela qual se pre-exclui a exigência pelo cessionário para evitar abalo no crédito do cedente. É de repelir-se a teoria que, devido a tais alterações à eficácia normal da cessão de crédito, a tem por nula "fáticos do autor". Também admite a cessão entre direito subjetivo e pretensão por intermédio de "negócio jurídico cindidor", por não haver violação aos limites impostos pelo ordenamento jurídico no exercício da autonomia privada: FERREIRA, Roberto Schaan. *Cisão entre direito subjetivo pretensão (ação)*. *Estudos jurídicos*. São Leopoldo: UNISINOS, 1991, v. 24, n. 61, p. 37-49. Igualmente: SIMÕES, Marcel Edwar. *Transmissão em direito das obrigações*: cessão de crédito, assunção de dívida e sub-rogação pessoal. São Paulo: Dissertação de mestrado na Faculdade de Direito da USP, 2011, p. 94-96.

<sup>697</sup> Como o objetivo não é analisar o caso em si, mas mostrar qual foi o elemento nuclear a embasar a discussão e as posições doutrinárias apresentadas em torno da autorização para cobrar, apresenta-se essa síntese: o Banco Meridional do Brasil S/A e o Banco Central do Brasil (Bacen) concluíram cessão de crédito, *pro solvendo*, em que o primeiro cedia os créditos para o segundo, mas reservando a pretensão e a ação para, em nome próprio, perante os devedores cobrar, judicialmente ou extrajudicialmente, conforme informado na cláusula sétima do contrato: "É da responsabilidade do Meridional a realização, amigável ou judicial, dos créditos cedidos e transferidos na cláusula sétima do contrato aditado, razão pela qual a referida cessão é

Miranda que no suporte fático do respectivo artigo os "conceitos de autorização e anuência estão em sentido amplo",<sup>692</sup> observando ainda que as "leis costumam empregá-los com tal largueza (e.g., autorização no sentido de outorga do poder de alienar, pleitear e assumir obrigação [...])".<sup>693</sup> Em razão desta última assertiva, pode-se depreender que Pontes de Miranda admite, além da autorização para dispor, a autorização para cobrar.

Sob tal linha de argumentação, em outra passagem de sua obra afirma a existência da figura da autorização para cobrar direito alheio, em nome próprio, distinguindo-a da cessão fiduciária de crédito para cobrança e do contrato de mandato, conforme evidencia o excerto:

Havendo, no sistema jurídico, a figura do mandato, *zé útil* a figura da outorga de poder, da "autorização", da *Ermächtigung*? A autorização é declaração unilateral. Se se insere cláusula de ser aceita pelo outorgado, tal cláusula é condição e se diz respeito à eficácia, não à composição do negócio jurídico (cf. Tomo III, § 278, 2). O mandato é contrato. Com a autorização, o outorgado está investido de poder; de tal jeito que pode alienar o que é do outorgante, ou cobrar ao devedor o crédito do outorgante, em seu próprio nome. O devedor tem de pagar ao outorgado, porque o outorgado tem o poder de cobrar e receber, sem que possa objeitar, *como não poderia* se se tratasse de mandato. Para o devedor, é indiferente que o poder de quem lhe cobra a dívida ao outorgante tenha emanado de negócio jurídico bilateral ou de negócio jurídico unilateral: a sua posição é a mesma; é a mesma, perante o devedor, a de quem cobra. Na cessão plena, fiduciária ou não, há transmissão do crédito; no mandato e na autorização, só se outorga o poder concernente ao crédito (e.g., cobrar). A diferença é a mesma que entre transferir a propriedade, fiduciariamente ou não, e dar poder de cortar as árvores, jogar fora as frutas imprestáveis, entregar as chaves ao inquilino, levar ao conhecimento da polícia que os ladrões roubaram gado.<sup>694</sup>

No excerto acima, ao tratar da cessão fiduciária para cobrança, Pontes de Miranda acaba reconhecendo como figura autônoma a autorização para cobrança. Na cessão fiduciária o cessionário tem o poder de cobrar o crédito, porque se torna titular, e na autorização para cobrança há, apenas, por parte do autorizante, a outorga de poder para cobrar ao autorizado. Não há aquisição do crédito por parte do autorizado. O autorizante

<sup>692</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 344, I, p. 401.

<sup>693</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. III, § 344, I, p. 401.

<sup>694</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXIII, § 2.826, 5, p. 286.

decisões alemãs admitissem a cobrança de direito alheio em nome próprio, esta apenas seria admissível se houvesse motivo relevante para a cobrança, o que impunha comprovar justificado interesse jurídico à tutela jurídica.<sup>701</sup>

Após afirmar que o direito brasileiro não conheceria a figura do mandato sem representação, salvo no contrato de comissão, e que cessão de crédito seria negócio jurídico causal — ao contrário do inserto no direito alemão, onde, “por força da abstração dos atos jurídicos dispositivos em geral e da disposição do § 185 do BGB, são possíveis vários tipos de negócio jurídico de cessão”<sup>702</sup> (por exemplo, a autorização para cobrança e o mandato sem representação) —, Clóvis do Couto e Silva passou a tecer argumentos no plano do direito processual, para fundamentar a inadmissibilidade da cessão do direito subjetivo e da pretensão por ser a segunda imanente ao primeiro, assim como por não se poder litigar direito alheio em nome próprio, sem que haja caso expressamente autorizado em lei.

Em uma síntese de seus argumentos, Clóvis do Couto e Silva assim se manifestou:

Em suma, no Direito brasileiro é absolutamente impossível a cessão entre direito subjetivo, a pretensão e a ação, e muito menos se admite, sob o ângulo do Direito Processual, que alguém possa convencionalmente atribuir a outrem o direito de agir em nome próprio, porquanto a esse efeito somente se pode chegar através da competente procuração.

Já mencionamos que o Direito brasileiro não admite mandato sem representação, porquanto o art. 1.288 do CC brasileiro afirma que “a procuração é o instrumento do mandato”. Em razão disso, as exceções a essa regra — ou seja, a admissão de mandato sem a *contemplatio domini* — dependem sempre de lei e podem ser encontradas em certas figuras do Direito Comercial, como, p. ex., na comissão mercantil (CComercial, art. 165). Cuida-se de situação excepcional, que não pode ser generalizada.

15. Ninguém pode objetar que a cessão feita pelo Banco Meridional ao

direito e que, entretanto, estaria autorizada pelo próprio titular a agir desse modo, autorização, esta, permitida pelo aludido § 185 do BGB. Denominou-se a figura de *Einziehungsermächtigung* (autorização para cobrança). Os juristas que se rebelaram contra essa possibilidade tinham razão. Não seria admissível dividir o direito subjetivo em duas metades, de tal sorte que o direito subjetivo em si ficaria com uma pessoa e a pretensão, que é parte do mesmo direito subjetivo, se deslocaria juntamente com o direito de ação para outras pessoas.”

<sup>701</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 12. “Ainda quando haja decisões que acabaram permitindo, no Direito germânico, que alguém possa agir em juízo em nome próprio em face de direito alheio, por força do disposto no § 185 do BGB, essa situação somente é admissível havendo um motivo claramente relevante. As decisões alemãs que admitem essa possibilidade exigem sempre que exista motivo fundado para que uma pessoa possa agir em nome próprio exercendo direito alheio.

Mesmo aqueles que admitem que seja possível, no Direito alemão, a transferência, convencional, da legitimidade para a causa exigem que o interesse na tutela jurídica seja cuidadosamente examinado. Se, p. ex., a autorização para demandar tiver apenas por finalidade que a pessoa do legitimado não apareça no processo, não se manifesta nenhum interesse na tutela jurídica em favor de quem autorizou”.

<sup>702</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 12-13.

Em razão desta questão jurídica, Clóvis do Couto e Silva, contratado pelos executados, emitiu parecer negando a admissibilidade da autorização para cobrança no sistema jurídico brasileiro.<sup>698</sup> Acentuando que o problema não encontrava tratamento no direito brasileiro,<sup>699</sup> apresentou, como primeiro fundamento para negar a admissibilidade da autorização para cobrança, ser a cessão de crédito negócio jurídico causal, e inexistir, em tal sistema, regra jurídica similar à do § 185, I, do Código Civil alemão. Ademais, asseverou que, no próprio sistema alemão, juristas alemães de elevada reputação, com razão, se rebelaram contra essa possibilidade de se admitir a cessão entre direito subjetivo para um sujeito e a pretensão para outro.<sup>700</sup> Ressaltou também que, embora algumas

celebrada com reserva, em favor do Meridional, das ações e pretensões, emergentes dos créditos cedidos e transferidos, de forma a possibilitar ao Meridional atuar em nome próprio nas gestões amigáveis ou judiciais de cobrança”. Como nos fundamentos da cláusula sétima, o Banco Meridional, em nome próprio, promoveu a execução dos créditos cedidos ao Banco Central do Brasil (Bacen). Os executados arguíram em preliminar a ilegitimidade ativa do Meridional, por não ser mais o titular dos créditos cedidos. A preliminar foi acolhida em primeiro grau. Foram interpostos dois agravos de instrumento perante o extinto Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul. A Terceira Câmara Cível, julgando o recurso de instrumento n. 187076807, manteve a decisão agravada. A Quarta Câmara Cível, julgando o recurso de instrumento n. 188075576, proveu o recurso, decretando a carência de ação de execução, por ser o Banco Meridional parte ilegítima no caso. A tese defendida pelo Banco Meridional apoiava-se nos pareceres de Lélcio Candidata de Campos e de Arnaldo Wald. Os executados tinham sua tese apoiada pelos pareceres de Clóvis do Couto e Silva e Sílvio Rodrigues. Posteriormente, para sustentar sua tese, o Banco Meridional ainda obteve parecer de Galeno Vellinho Lacerda. Em razão do dissídio entre as duas câmaras, foi instaurado incidente de uniformização de jurisprudência n. 1901166046, no Pleno do extinto Tribunal de Alçada, que acolheu cessão de crédito restritiva ou qualificativa, reconhecendo a legitimidade do Banco Meridional do Brasil S/A para pleitear os créditos cedidos, em nome próprio.

Para análise do caso foram consultados os seguintes acórdãos: Rio Grande do Sul. Tribunal de Alçada. Agravo de instrumento n. 187076807. Terceira Câmara Cível. Relator: Juiz Celso Vicente Rovani. Julgado em 13/04/1988. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, v. 644, p. 156-162. Rio Grande do Sul. Tribunal de Alçada. Agravo de instrumento n. 188075576. Quarta Câmara Cível. Relator: Juiz Lauro Duarte Gehlen. Julgado em 13/10/1988. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, v. 640, p. 427-432. Rio Grande do Sul. Tribunal de Alçada. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Tribunal Pleno em Órgão Especial. Relator: Juiz Paulo Augusto Monte Lopes. Julgado em 21/12/1990. *Julgados do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Supervisão da Diretoria da Revista de Jurisprudência e Outros Impressos da Diretoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 1990, n. 76, p. 84-95.

Igualmente, foram consultados os seguintes pareceres: COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 10-14. LACERDA, Galeno. Cessão de crédito e legitimação no sistema bancário. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, v. 644, p. 427-432.

<sup>698</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 10-14.

<sup>699</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 11.

<sup>700</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 12. “Outra particularidade que diferencia o Direito brasileiro do alemão e que conduz a outros resultados é a circunstância de não termos uma disposição semelhante à do § 185 do CC alemão. Nete regulam-se as hipóteses de disposição por uma pessoa que não é titular do direito, nos seguintes termos: ‘Uma disposição feita por pessoa que não é titular de direito sobre um bem é, entretanto, eficaz quando ela se realizar com a autorização do legitimado’ [...] Nessa disposição, que não encontra paralelo no Direito brasileiro, parte da doutrina e da jurisprudência achou possível, com várias e fundadas críticas de autores da mais alta reputação científica, que uma pessoa pudesse dispor em nome próprio de direito alheio. Considerou-se que, nesse caso, se cuidara de negócio jurídico dispositivo realizado por pessoa não titular do

Não há perda de conteúdo de seu direito. A autorização apenas outorga poder a conferir legitimidade ao autorizado para atuar em nome próprio.<sup>706</sup> Por tal motivo, tanto a cessão qualificada como a autorização para cobrança não geram a cisão do direito subjetivo nem pretensão, como alegam Pontes de Miranda e Clóvis do Couto e Silva.

O segundo ponto refere-se ao caráter restritivo da autorização para dispor no sistema jurídico brasileiro.

Muito embora se reconheça, em nosso sistema jurídico, a existência da autorização para dispor, em nome próprio, de direito alheio, adota-se aqui, como interpretação, esta figura restrita à disposição de direito real sobre coisa móvel. Não pode ser ela compreendida como uma figura geral no sistema do Código Civil, por não haver uma regra jurídica expressa, como a do § 185, I, do Código Civil alemão, estando, pois, restrita aos suportes fáticos, específicos do ordenamento brasileiro, e à admissibilidade de sua aplicação — por exemplo, no contrato estimatário, na comissão para venda e no mandato sem representação. Essa ausência de regramento sobre a autorização para dispor, dessumível de determinados suportes fáticos, é que leva a afirmar apenas haver implícita, no ordenamento, a autorização para dispor. Em razão de não haver suporte fático legal que, por ora, permita elastecer o conceito de autorização para dispor, com maior razão entendese, ao menos nesse âmbito, não haver fundamento de direito material para se admitir, no sistema jurídico brasileiro, a figura da autorização para cobrança.<sup>707</sup>

Wenceslao Roces. Granada: Comares, 2007, p. 498-499). Importa também destacar que von Tühr apresenta as seguintes razões para inadmitir autorização da cobrança de direito alheio em nome próprio, por pressupor ter que se admitir uma divisão do direito por uma transmissão não completa: "La noción de transferencia traslativa pierde su claridad si se considera admisible la cesión de un derecho sin cambio completo del sujeto; a veces, se sostiene que la cesión de la propiedad o de un crédito puede realizarse de suerte que en la relación interna de las partes el cedente continúa siendo titular del derecho; se podría ceder la pretensión en forma tal que el cesionario obtuviera la facultad de hacer valer en juicio la pretensión como derecho del cedente, pero en nombre propio y en el propio interés". Juzgo inadmisibles semejantes construcciones; llevan a resultados sustanciales indeseables (permiten que se realice una titularidad exteriormente invisible) y a una desfiguración de los conceptos jurídicos, que atenta contra la claridad del derecho" (TUHR, Andreas von. *Derecho civil: teoría general del derecho civil alemán*. Trad. Tito Rava. Madrid: Marcial Pons, 2005, v. II, § 45, I, p. 55).

<sup>706</sup> FLUME, Werner. *El negocio jurídico: parte general del derecho civil*. Trad. José María Miquel González y Esther Gómez Calle. Madrid: Fundación Cultural del Notariado, 1998, § 57, I, c, p. 1045. "La comprensión de la figura jurídica de la autorización ha quedado oscurecida, porque se ha querido configurar la autorización como una transmisión de un derecho, y porque se la ha entendido como concesión de una «titularidad». La concepción que entiende que por la autorización se produce una «disociación» del derecho de autorizarlo, tal como sucedería en una forma de cesión limitada, no concuerda con el Derecho vigente. La crítica en contra de la autorización para el cobro, parte equivocadamente de que el reconocimiento de la autorización para el cobro presupone la aceptación de que la autorización produce una división del derecho".

<sup>707</sup> Em face dos argumentos apresentados relativos à autorização para cobrança, entende-se também não haver fundamento de direito material para admitir, com arrimo no art. 18 do Código de Processo Civil, por intermédio de negócio jurídico processual para admitir, com arrimo no art. 18 do Código de Processo Civil, por legitimidade extraordinária, para que o segundo pleiteie, em nome próprio, o direito de terceiro perante o réu. Admitem a legitimação extraordinária, por intermédio de negócio jurídico processual: BENEDEUZI, Renato

Banco Central foi perfeita e acabada, transferindo-se o crédito em sua integridade para o Banco Central. Com a cessão, o cedente perdeu todo e qualquer direito sobre o crédito.

Já vimos que é uma impossibilidade jurídica o mandato sem representação, e tanto mais será aludida "autorização para a cobrança", em que se opera uma divisão no próprio direito subjetivo, divisão, esta, impossível, porquanto não possuímos nenhuma disposição legal semelhante ao § 185 do BGB. Saliente-se que o cedente deixa de deter qualquer relação com o crédito cedido, é, na verdade, um terceiro. Não pode, pois, exercer em nome próprio nenhum direito relativo ao crédito cedido. A única faculdade que ele possui — como, aliás, qualquer terceiro — é a de receber procuração para agir em nome do cessionário, se este entender investi-lo na qualidade de seu procurador.<sup>708</sup>

Apresentados os dois modelos jurídicos doutrinários — o de Pontes de Miranda e o de Clóvis do Couto e Silva —, bem como suas respectivas divergências, analisam-se agora os argumentos para afastar possíveis dúvidas que possam turvar a análise dos pontos relativos à autorização para cobrança. Só assim se poderá compreender se esta é ou não admissível no sistema jurídico brasileiro.

O primeiro ponto a ser analisado é quanto à chamada cisão do direito subjetivo. Na cessão de crédito qualificada ou restritiva, não há retenção da pretensão pelo cedente e transmissão de crédito ao cessionário; não há cisão do direito subjetivo e da pretensão. Há, em verdade, cessão de crédito cumulada com a autorização para cobrar. O cedente cede o crédito e autoriza o cessionário a cobrá-lo, em nome próprio, do devedor.<sup>709</sup> Em razão da outorga do poder ao autorizado para cobrar direito alheio em nome próprio, ele estará legitimado. A autorização não é negócio jurídico de disposição, translativo ou constitutivo — o que também demonstra não haver, por seu intermédio, cisão do direito subjetivo.<sup>705</sup>

<sup>705</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. Cessão de crédito. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, v. 638, p. 14.

<sup>706</sup> ENNECCERUS, Ludwíg; LEHMANN, Henrich. *Derecho de obligaciones*. In: ENNECCERUS, Ludwíg; KIPP, Theodor; WOLF, Martin. *Tratado de derecho civil*. Trad. Blas Pérez González y José Alguer. 2. ed. Barcelona: Bosch, 1954, t. II, v. I, § 80, IV, 2, p. 395. "Pero también es posible y, es más, se hace con frecuencia la cesión con efecto limitado en el sentido de que el crédito, en realidad, sigue siendo del cedente, estando facultado el cesionario solamente para cobrarlo en su propio nombre. Entonces no existe, como creen muchos, un poder, pues el cesionario no ha de cobrar, como representante del cedente, en nombre de éste, sino en su propio nombre. Trátase más bien de consentimiento para disponer sobre un derecho ajeno (pertenciente al que consiente), de una llamada "autorización para el cobro" a tenor del § 185. No puede dudarse de su validez. Si puedo autorizar a uno para que enajene en su propio nombre las cosas de mi propiedad, no hay razón alguna para que no pueda autorizarle también a que cobre mi crédito en su propio nombre" [frácticos do autor].

<sup>707</sup> Andreas von Tühr apresenta as seguintes razões em negar a cessão restritiva: "No creemos que haya la menor necesidad de galvanizar nuevamente este híbrido negocio jurídico ignorado de la ley, y que, en la evolución histórica del Derecho común, sirvió de etapa preliminar a la cesión. Quien desee conceder a X, el cobro de su crédito tiene dos caminos: cederle el crédito u otorgarle un poder; el camino intermedio de la «cesión restringida» no sirve más que para engendrar confusión toda vez que autoriza a X, para actuar como cessionario o apoderado, según mejor le convenga" (TUHR, Andreas von. *Tratado de las obligaciones*. Trad.

Rezende. Legitimidade extraordinária convencional. *Revista Brasileira de Direito Processual*. Belo Horizonte: Fórum, 2014, n. 86, p. 127-142. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19 ed. Salvador: Jus Podivm, 2017, v. 1, p. 395-400. MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, v. 1, p. 394. Em sentido contrário, por admitirem a legitimidade extraordinária quando houver permissão legal expressa no ordenamento: SCHENK, Leonardo Faria. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier et al. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 120-122. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. Coord. Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 83-84. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento e procedimento comum*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 1, p. 167, nota 220.